

Imprensa Oficial

Impresso
Especial

9.91.22.0532-3/2008-DR/SPI
Prefeitura do
Município de Jundiá
.....CORREIOS.....

Denise Pinto de Oliveira
MTB 15.874

do Município
de Jundiá

24 DE OUTUBRO DE 2008

EDIÇÃO Nº 3238

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 200, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 17.567-1/03, _____

D E S I G N A o Sr. RENATO DOS PASSOS, representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a Sra. LENIRA SANTOS DA SILVA e o Sr. NEURI JOSÉ ANZOLIN, representantes da Secretaria Municipal de Administração e o Sr. REINALDO APARECIDO CARDOSO, representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, como membros, a Sra. VASTI NEGRIN GREGÓRIO e o Sr. MARCELO FRANCISCO DA SILVA, representantes da Secretaria Municipal de Administração, como suplentes, para sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fica revogada a Portaria nº 179, de 03 de novembro de 2005.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETOS

DECRETO Nº 21.403, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do processo administrativo nº 19.547-4/06, _____

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para o fim de ser desapropriada judicialmente ou adquirida mediante acordo, a área abaixo descrita, localizada na Avenida Navarro de Andrade, Gleba C-1, Bairro Engordadouro, nesta cidade, de propriedade de CASONI COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA., parte da matrícula nº 76.606, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, necessária para alargamento da Avenida Navarro de Andrade e para

implantação de área verde e de área institucional, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, caracterizada na planta anexa que, devidamente rubricada, fica fazendo parte integrante deste Decreto: _____

_____ "ÁREA DE ALARGAMENTO DA AVENIDA NAVARRO DE ANDRADE: Com área de 1.059,44 metros quadrados, que assim se descreve: inicia-se no ponto 115, localizado na lateral da Avenida Navarro de Andrade, na divisa com a gleba D; daí segue com rumo de 24°05'40" NW e distância de 32,09m até o ponto 20; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 29°31'26" NW e distância de 19,76m até o ponto 21; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 35°20'09" NW e distância de 31,38m até o ponto 22; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 36°27'03" NW e distância de 38,37m até o ponto 23; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 41°59'03" NW e distância de 15,11m até o ponto 24; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 54°03'20" NW e distância de 11,02m até o ponto 25; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 65°15'48" NW e distância de 14,13m até o ponto 26; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 76°33'10" NW e distância de 22,11m até o ponto 27; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 84°01'50" NW e distância de 10,77m até o ponto 28; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 84°52'37" SW e distância de 30,38m até o ponto 29; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 70°52'25" SW e distância de 29,44m até o ponto 30; daí deflete à direita e segue com rumo de 76°53'26" NW e distância de 5,36m até o ponto 31; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 84°16'51" NW e distância de 10,27m até o ponto 31-A; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 15°21'21" SE e distância de 1,97m até o ponto 31B; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento projetado da Av. Navarro de Andrade em curva de raio de 130m e desenvolvimento de 30,05m; daí segue em reta com distância de 45,68m; daí segue em curva de raio de 60m e desenvolvimento de 62,96m; daí segue em reta com distância de 89,88m; daí segue em curva de raio de 70m e desenvolvimento de 32,04m até o ponto 115A; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 74°38'39" NE e distância de 1,77m até o ponto 115, inicial desta descrição, confrontando do ponto 115 ao ponto 31A, com a Av. Navarro de Andrade; do ponto 31A ao ponto 31B, com a gleba A1; do ponto 31B ao ponto 115A, com o lote C-1A, Lote C-1B, Área Verde e Área Institucional; do ponto 115A ao ponto 115, com a gleba D. ÁREA VERDE: Com área de 2.094,06 metros quadrados, que assim se descreve: inicia-se no ponto 115C, localizado no alinhamento projetado da Av. Navarro de Andrade, na divisa

com o lote C-1B; daí segue com distância de 75,48m até o ponto 116G; daí deflete ligeiramente à direita e segue com distância de 24,07m até o ponto 116F; daí deflete à esquerda e segue com distância de 43,99m até o ponto 115B, situado no alinhamento projetado da Av. Navarro de Andrade; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento projetado da Av. Navarro de Andrade em curva de raio de 70m e desenvolvimento de 9,81m; daí segue em reta com distância de 89,88m; daí segue em curva de raio de 60m e desenvolvimento de 7,88m até o ponto 115C, inicial desta descrição, confrontando do ponto 115C ao ponto 116G com o lote C-1B; do ponto 116G ao ponto 116F com o lote C-1B; do ponto 116F ao ponto 115B com a Área Institucional; do ponto 115B ao ponto 115C com a Av. Navarro de Andrade.

ÁREA INSTITUCIONAL: Com área de 1.047,03 metros quadrados, que assim se descreve: inicia-se no ponto 115B, localizado no alinhamento projetado da Av. Navarro de Andrade, na divisa com a Área Verde; daí segue com distância de 43,99m até o ponto 116F; daí deflete à esquerda e segue com distância de 22,43m até o ponto 116E; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 74°38'39" NE e distância de 49,24m até o ponto 115A, situado no alinhamento projetado da Av. Navarro de Andrade; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento projetado da Av. Navarro de Andrade em curva de raio de 70m com desenvolvimento de 22,23m até o ponto 115B, inicial desta descrição, confrontando do ponto 115B ao ponto 116F com a Área Verde; do ponto 116F ao ponto 116E com o lote C-1B; do ponto 116E ao ponto 115A com a gleba D; do ponto 115A ao ponto 115B com a Av. Navarro de Andrade."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

ADEMIR PEDRO VICTOR
Secretário Municipal de Obras

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**DISQUE
DENÚNCIA
181
SIGILO ABSOLUTO**

Disque Denúncia: **181**
A arma do cidadão.

- sigilo total
- grátis
- dá resultados

Instituto São Paulo
Contra a Violência

Prefeitura de
Jundiá

DECRETO Nº.21.410, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

ARY FOSSEN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº6995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, ART. 4

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTACAO ORCAMENTARIA PARA ATENDER DESPESA COM A AQUISICAO DE ARMARIO PARA ARQUIVO, REF. SOLICITAÇÃO 1.061 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUN. SOCIAL

Pedido Requisição 603.755 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTACAO ORCAMENTARIA PARA COBERTURA DE DESPESAS COM MANUTENCAO DA FROTA DE VEICULOS DESTA SECRETARIA REF. SOLICITAÇÃO 1.057 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE S

Pedido Requisição 603.604 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTACAO ORCAMENTARIA PARA COBERTURA DE DESPESAS COM MANUTENCAO DE VEICULOS DESTA SECRETARIA REF. SOLICITAÇÃO 1.058 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE S

Pedido Requisição 603.650 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTACAO ORCAMENTARIA PARA COBERTURA DE DESPESAS COM OBRA DE REFORMA E AMPLIACAO DA EMEB PROF MARIA THEREZA DE ALMEIDA F NOGUEIRA, PROCESSO 26.985-3/08

REF. SOLICITAÇÃO 1.056 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE S

Pedido Requisição 603.548 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTACAO ORCAMENTARIA PARA COBERTURA DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE REEMBOLSO DE PESSOAL DO ESTADO, PARA O PERIODO DE SET A DEZ 2008

REF. SOLICITAÇÃO 1.063 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE S

Pedido 2.353 Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, CONFORME SOLICITAÇÃO N. 919 DA SMRH. REF. SOLICITAÇÃO 1.069 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM MOBILIÁRIO FACE A AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO DESTINADO AO ATENDIMENTO AOS SERVIDORES S

REF. SOLICITAÇÃO 919 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Pedido Requisição 603.466 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A REQUISICÃO 603654 - REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE DADOS DA DVO/DOPB E GSMO. REF. SOLICITAÇÃO 1.052 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Pedido Requisição 603.654 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ATENDER SOLICITAÇÃO Nº 1.047/08, COM TELEFONIA FIXA, ATÉ DEZEMBRO DE 2008, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL.

REF. SOLICITAÇÃO 1.048 - GABINETE DO PREFEITO

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM A SEMANA DO MÚSICO JUNDIAIENSE, DE 17 A 22/11 (RI 603517) E APRESENTAÇÃO DA BANDA SINFÔNICA JOVEM, NO PROJ. CONCERTOS NO POLYTHEAMA, DIA 23/11 (RI 603769 VEÍCULO/ 603770 CAMINHÃO BAÚ/ 603771 ÔNIBUS/ 603773 COFFEE BREAK/ 603777 LANCHES). REF. SOLICITAÇÃO 1.065 - SECRETARIA MUNICIPAL DE

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM BANNERS PARA OS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE POESIA SOBRE JUNDIAI (RI 603.723) E TRANSPORTE PARA A CIA. PAULISTA DE ARTES PARA REPRESENTAR JUNDIAI NO FESTIVAL DE TEATRO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - FESTIVALE, EM NOVEMBRO DE 2008 (RI 603.724). REF. SOLICITAÇÃO 1.059 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM O NATAL DA SOLIDARIEDADE, PROMOVIDO PELO FUNSS, DIA 06/12/08, SONORIZAÇÃO DE AMBIENTE (RI 603765) E ATIVIDADES RECREATIVAS - PALHAÇOS (R 603768). REF. SOLICITAÇÃO 1.064 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ATENDER DESPESAS COM TELEFONIA FIXA, ATÉ DEZEMBRO DE 2008, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL CONFORME CI Nº 432/08 - SMA/DCGT.

REF. SOLICITAÇÃO 1.047 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Pedido Requisição Remanejamento

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DE R\$ 2.999.186,93, (DOIS MILHÕES NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

03.01.04.122.0002.2501 COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA (S.M.C.C.)

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 30.000,00

04.01.04.122.0002.2502 COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA (S.M.G.C.S.)

4.4.90.00.00 INVESTIMENTOS - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 7.200,00

09.01.15.122.0002.2046 COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA (S.M.O.)

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 28.000,00

13.01.12.361.0002.2233 MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS - (SMEE)

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 995,83

13.01.12.361.0019.1017 CONSTR., AMPL. E REF. PRÉDIOS ESCOLARES(FUNDAMENTAL)

4.4.90.00.00 INVESTIMENTOS - AD

6108 QUOTA DO SALARIO EDUCACAO

R\$ 325.462,60

13.01.12.361.0019.2089 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 2.500.000,00

18.01.04.122.0002.2271 MANUTENÇÃO DEPTO. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

4.4.90.00.00 INVESTIMENTOS - AD

8010 CONTRATO N.07.2.0265.1/BNDES-PMAT II

R\$ 76.557,40

22.01.13.122.0021.2247 DIRETORIA DE CULTURA

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 2.450,00

22.01.13.392.0021.2280 REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTEJOS

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 28.521,10

TOTAL....R\$ 2.999.186,93

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

02.01.04.122.0006.2008 COORDENAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO (G.P.)

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 30.000,00

04.01.04.131.0002.2010 MANUT.ATIV.IMPrensa/COMUNIC.SOCIAL(OFFICIAL E DVS)

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 7.200,00

08.01.04.129.0002.1340 PROGR.DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

4.4.90.00.00 INVESTIMENTOS - AD

8010 CONTRATO N.07.2.0265.1/BNDES-PMAT II

R\$ 76.557,40

09.01.15.451.0028.1998 ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS E TALUDES

4.4.90.00.00 INVESTIMENTOS - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 28.000,00

13.01.12.361.0019.2089 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

6108 QUOTA DO SALARIO EDUCACAO

R\$ 325.462,60

13.01.12.365.0019.2087 MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ-PRIMARIO

3.1.90.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 2.500.000,00

13.01.12.365.0019.2228 ASSESSORIA PEDAGÓGICA ESPECIALIZADA

3.3.90.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD

0000 PRÓPRIA

R\$ 995,83

DA II - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 ...

R\$ 30.971,10

TOTAL....R\$ 2.999.186,93

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARY FOSSEN

PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGOCIOS JURIDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, AO(S) VINTE E TRÊS DIA(S) DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

AMAURI GAVIAO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 21.411, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

ARY FOSSEN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 6995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, ART. 4º,

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A LIBERAÇÃO DO VALOR FALTANTE PARA EFETIVAR A COMPRA DA REQUISIÇÃO 602583 - MATERIAL DE I N F O R M A T I C A REF. SOLICITAÇÃO 1.051 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE BALANÇAS ELETRÔNICA PARA PESAR BEBES, P/ USO NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO-(FAN) DO MS. REF. SOLICITAÇÃO 1.053 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedido Requisição 603.703 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK PARA USO NAS AÇÕES DA EQUIPE DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO-(FAN) DO MS. REF. SOLICITAÇÃO 1.055 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedido Requisição 603.705 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PROJETO MULTIMÍDIA P/ USO NAS AÇÕES DA EQUIPE DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO-(FAN) DO MS. REF. SOLICITAÇÃO 1.054 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedido Requisição 603.704 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CFE SEQ. 268/3 REF. SOLICITAÇÃO 1.049 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS H U M A N O S

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CFE SEQ. 268/3 SOLICITAÇÃO SMRH 1049 REF. SOLICITAÇÃO 1.050 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E E S P O R T E S

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESA RELATIVA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA INTERLIGAÇÃO VIÁRIA DA AV. WILHELM WINTER COM A AV. MARGINAL NORTE DA RODOVIA DOS BANDEIRANTES - PROCESSO 22.335-7/07 REF. SOLICITAÇÃO 1.002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Pedido 2.336 Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE OXÍMETRO DE PULSO E DESFIBRILADOR/MONITOR CARDÍACO P/USO NO ATENDIMENTO DO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SMS, UTILIZANDO RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. REF. SOLICITAÇÃO 1.062 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedido Requisição 603.743 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PROJETO MULTIMÍDIA P/UTILIZAÇÃO NOS TREINAMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SMS, UTILIZANDO RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. REF. SOLICITAÇÃO 1.066 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedido Requisição 603.757 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FURGÃO, PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES SUS DO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SMS, UTILIZANDO RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. REF. SOLICITAÇÃO 1.067 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedido Requisição 603.778 Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS 2008 CF. PEDIDOS DE EMPENHOS 2.301.2.302.2.304.2.305.2.306.2.309.2.310 E 2.311 REF. SOLICITAÇÃO 1.040 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Pedido Requisição Remanejamento

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DE R\$ 1.202.964,29, (UM MILHÃO DUZENTOS E DOIS MIL NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS); DOTAÇÃO(ÕES):

09.01.15.451.0023.1011	PAVIMENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS		
4.4.90.00.00	INVESTIMENTOS - AD		
0000	PRÓPRIA	R\$	1.000.000,00
13.01.12.361.0019.2089	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3.1.90.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - AD		
0000	PRÓPRIA	R\$	23.221,67
14.01.10.301.0048.2208	PREST.ASSIST.MÉDICA E ODONTOLÓGICA-ATENÇÃO BÁSICA		
4.4.90.00.00	INVESTIMENTOS - AD		
5012	MS/FAN-PROG.FINANC.AÇÕES ALIMENTAÇÃO E NU	R\$	25.641,15
14.01.10.302.0049.2202	PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA/MAC		
4.4.90.00.00	INVESTIMENTOS - AD		
5001	FUNDO NACIONAL DE SAUDE - MS/SAS	R\$	112.959,00
16.01.04.122.0002.2041	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA (S.M.D.E.)		
4.4.90.00.00	INVESTIMENTOS - AD		
0000	PRÓPRIA	R\$	1.098,90
20.01.28.846.0000.2250	PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS (GERAL)		
3.3.90.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD		
0000	PRÓPRIA	R\$	40.043,57
	TOTAL....R\$		1.202.964,29

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DC ORÇAMENTO

14.01.10.301.0048.2208	PREST.ASSIST.MÉDICA E ODONTOLÓGICA-ATENÇÃO BÁSICA		
3.3.90.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD		
5012	MS/FAN-PROG.FINANC.AÇÕES ALIMENTAÇÃO E NUT	R\$	25.641,15
16.01.04.122.0002.2041	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA (S.M.D.E.)		
3.3.90.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD		
0000	PRÓPRIA	R\$	1.098,90
18.01.12.361.0002.2555	RESERVA RECURSOS P/NOVAS CONTRATAÇÕES(SMEE-FUND.)		
3.1.90.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - AD		
0000	PRÓPRIA	R\$	23.221,67

II - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 ...

		R\$	1.153.002,57
	TOTAL....R\$		1.202.964,29

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARY FOSSEN
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, AO(S) VINTE E TRÊS DIA(S) DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

AMAURI GAVIAO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 21.412, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

ARY FOSSEN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 6995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, ART. 4º,

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA COBERTURA DE DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR, CONVENIO COM O ESTADO, PROCESSO RI 602451, 13.517-9/08 CTR 60/08. REF. SOLICITAÇÃO 861 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E E S P O R T E S

Pedido Requisição Remanejamento

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA COBERTURA DE DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR, CONVENIO COM O ESTADO, PROCESSO RI 602449 13.517-9/08 CTR 60/08. REF. SOLICITAÇÃO 860 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E E S P O R T E S

Pedido Requisição Remanejamento

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DE R\$ 274.846,60, (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) NA(S) D O T A Ç Ã O (O E S) :

13.01.12.361.0019.2089	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3.3.90.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD		
6122	CONV.SECR.EST-PROG TRANSP.ALUNOS REDE ES	R\$	178.678,65
13.01.12.362.0014.2242	TRANSPORTE DE ALUNOS - ENSINO MÉDIO		
3.3.90.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - AD		
6122	CONV.SECR.EST-PROG TRANSP.ALUNOS REDE ES	R\$	96.167,95
	TOTAL....R\$		274.846,60

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 ...

		R\$	274.846,60
	TOTAL....R\$		274.846,60

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARY FOSSEN
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, AO(S) VINTE E TRÊS DIA(S) DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

AMAURI GAVIAO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEIS

LEI N.º 7.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**Veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a ligação das instalações de águas pluviais às instalações de esgotos sanitários.

§ 1º - Tal proibição é aplicável a todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - A ligação citada no *caput* do presente artigo deve ser encaminhada através de tubulações ou canaletas para galerias, sarjetas, canais ou rios, nunca para rede de esgotos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* do art. 1º acarretará, na primeira constatação, as seguintes multas:

I – para imóveis residenciais, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II – para imóveis comerciais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – para imóveis industriais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A fiscalização, apuração e imposição de multa serão de responsabilidade e competência da DAE S/A – Água e Esgoto.

§ 2º - Caso o responsável pelo imóvel não regularize sua situação, depois de autuado, a primeira reincidência importará em multas que serão equivalentes ao dobro do valor estabelecido nos incisos I, II e III, do *caput* do presente artigo.

§ 3º - A não regularização depois da segunda autuação, importará em corte do fornecimento de água e desligamento do imóvel na rede de esgoto.

§ 4º - O imóvel terá o fornecimento de água e a ligação na rede de esgoto restabelecidos, no caso da hipótese do parágrafo terceiro, apenas depois de regularizar as instalações de águas pluviais e de pagar todas as multas a ele impostas.

Art. 3º - A DAE S/A- Água e Esgoto lançará os débitos nascidos da imposição de multas acima especificadas no cadastro do imóvel. Parágrafo único – O pagamento das multas e a regularização das instalações de águas pluviais não isentam o proprietário do imóvel de pagar pelos danos causados a terceiros e à DAE S/A- Água e Esgoto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam –se as disposições em contrário.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI N.º 7.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**Altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1º - O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.

§ 2º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 3º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte: I - largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - realocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV - adequação da iluminação pública.

§ 4º - As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público”.

Art. 2º - A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A - A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II - calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1º - O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

§ 2º - Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.

§ 3º - A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

§ 4º - Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§ 5º - O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.

§ 6º - O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.

§ 7º - A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 8º - Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.

Art. 5º-B - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.

§ 2º - O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

§ 3º - Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 4º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial”.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispoendo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I**DAS NORMAS GERAIS****TÍTULO I****DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por declaração;

III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II**Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios**

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados. Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 18. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 19. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III

Da Anistia

Art. 21. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 22. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 23. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV

Do Parcelamento

Art. 24. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 25. Fazem parte do débito fiscal:

I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;

II - a taxa devidamente, atualizada monetariamente até o mês do pedido;

III - a contribuição de melhoria;

IV - as multas por infração;

V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º.

Art. 26. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 27. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de

quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de

sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II Da Notificação de Lançamento

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibilos.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação

tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 66;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por quatro membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da OAB - Ordem dos Advogados dos Brasil 33ª subseção de São Paulo;
- III - um representante do CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente:

I – violarem disposição literal de lei;

II – forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;

III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – prejudicarem interesse público em favor de particular.

Seção II

Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas, pelo Departamento de Receita e pelo Departamento de Fiscalização Tributária, através de comissão a ser constituída em cada uma das áreas, composta por três membros cada uma.

§ 2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III

Do Recurso

Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

I - de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's ;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 94,95 e 96.

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I

Dos Direitos

Art. 88. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 89. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação

econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 91. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 92. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 94. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 105.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 107. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.

Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel

localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. § 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

- a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;
- b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar; e
- c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I - Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);

II - Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo único. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo.

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

Seção III

Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 121. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afóra o que nele resida.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

a) ato constitutivo devidamente registrado;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias;

e) a propriedade do imóvel;

f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I Do Fato Gerador

Art. 137. O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro décimos) de UFM's;

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado.

II – quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

III – nas demais transmissões 2,50 % (dois inteiros e cinquenta décimos por cento).

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art.142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art.143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art.144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art.145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-

se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art.149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art.150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

IV - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.

V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva

fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 166, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III

Da Isenção

Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

VI - os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.

VII - a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiá à Prefeitura Municipal de Jundiá.

VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade.

IX - as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 164. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser

recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput*:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço: I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados: a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições; b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do

preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VI Da Inscrição

Art. 176. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 178. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.

Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 186. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art.170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. § 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para:

I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

V - a Fiscalização da higiene e saúde.

VI - a Fiscalização de Publicidade.

Art. 199. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197.

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII - serviço de vigilância e segurança;

VIII - radiodifusão e telecomunicação;

IX - farmácias e drogarias;

X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.

Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 281 e 283, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

IV - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 231. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do art. 236, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 235. Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela editada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, através do Centro de Vigilância de Saúde – CVS.

Art. 237. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 236.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do art. 236, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 238. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 239. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II

Da Isenção

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III

Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI

Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III

Do Lançamento

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;
II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;
b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
c) funcionamento regular;
d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;
II - execução de muros ou passeios;
III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
V - mercados e entrepósitos;
VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
II - utilizarem áreas de domínio público;
III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 267. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 266, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 268. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 269. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 270. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
II - a reincidência;
III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 275. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação dos benefícios de isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 276. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;
II - as circunstâncias agravantes.
§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

Seção II Dos Impostos Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 277. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 121, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele artigo,

sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

III - pelo não cumprimento do disposto no art. 122 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 278. As multas previstas no art. 277 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM’s atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 300 (trezentas) UFM’s;

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 50 (cinquenta) UFM’s;

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial: 100 (cem) UFM’s;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

VI – igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 280. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM’s;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM’s;

c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM’s.

III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM’s;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM’s;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM’s por livro ou declaração;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular : 5 (cinco) UFM’s por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM’s por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM’s;

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM’s por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM’s por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM’s por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM’s;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM’s;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM’s;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM’s por documento;

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM’s por documento;

n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM’s.

o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III

Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 5 (cinco) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM’s;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM’s por ocorrência.

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

I - falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 02 (duas) UFM’s;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 10 (dez) UFM’s.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

I – falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM’s;

II – demais infrações 2 (duas) UFM’s por ocorrência.

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

I – falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM’s;

II – demais infrações 2 (duas) UFM’s por ocorrência.

Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM’s, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.

Art. 291. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Complementares:

Lei Complementar 55, de 13 de Agosto de 1992;

Lei Complementar 57, de 11 de Novembro de 1992;

Lei Complementar 89, de 26 de Outubro de 1993;

Lei Complementar 99, de 28 de Março de 1994;

Lei Complementar 112, de 28 de Outubro de 1994;

Lei Complementar 117, de 06 de Dezembro de 1994;

Lei Complementar 118, de 15 de Dezembro de 1994;

Lei Complementar 125, de 29 de Dezembro de 1994;

Lei Complementar 132, de 20 de Fevereiro de 1995;

Lei Complementar 135, de 20 de Fevereiro de 1995;

Lei Complementar 156, de 22 de Agosto de 1995;

Lei Complementar 170, de 20 de Novembro de 1995;

Lei Complementar 171, de 23 de Novembro de 1995;

Lei Complementar 175, de 07 de Fevereiro de 1996;

Lei Complementar 176, de 14 de Fevereiro de 1996;

Lei Complementar 197, de 28 de Maio de 1996;

Lei Complementar 204, de 12 de Agosto de 1996;

Lei Complementar 241, de 19 de Dezembro de 1997;

Lei Complementar 267, de 28 de Dezembro de 1998;

Lei Complementar 285, de 26 de Outubro de 1999;

Lei Complementar 289, de 13 de Dezembro de 1999;

Lei Complementar 298, de 28 de Dezembro de 1999;

Lei Complementar 319, de 18 de Dezembro de 2000;

Lei Complementar 336, de 17 de Dezembro de 2001;

Lei Complementar 338, de 27 de Dezembro de 2001;

Lei Complementar 435, de 19 de Abril de 2006.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUB ITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	1.03.01	Processamento de dados e congêneres.	2
		1.03.02	Provedor de Internet	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		1.08.02	Hospedagem de Site	2
		1.08.03	Editoração eletrônica	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3.01.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4
		3.01.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para	3.02.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4

	realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.			
		3.02.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.03.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.04.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MEDICA E CONGÊNERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	2
		4.01.02	Médico residente	2
		4.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		4.02.02	Técnico em análises clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia..	2
		4.02.03	Eletricidade médica	2

		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetria.	4.11.00	Obstetria.	2
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e	2

	hospitalar, odontológica e congêneres.		congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda alojamento, hospedagem e congêneres.	5
		5.08.02	Tratamento de animais	5
		5.08.03	Amestramento	5
		5.08.04	Embelezamento de animais	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.				
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.01	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
		6.02.02	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	2

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2
		6.04.02	Dança	2
		6.04.03	Outros Esportes.	2
		6.04.04	Natação	2
		6.04.05	Artes Marciais	2
		6.04.06	Futebol	2
		6.04.07	Tênis	2
		6.04.08	Personal Trainer	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia Civil	3
		7.01.02	Agronomia e agrimensura	3
		7.01.03	Arquitetura	3
		7.01.04	Geologia	3
		7.01.05	Urbanismo	3
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3
		7.01.07	Engenharia mecânica	3
		7.01.08	Outras Engenharias	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3
		7.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de	3

			outras obras semelhantes	
		7.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	3
		7.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	3
		7.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	3
		7.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	3
		7.02.08	Execução de Edificações em geral	3
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3
		7.02.10	Concretagem	3
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.).	3
		7.02.12	Execução de Estruturas em geral	3
		7.02.13	Serviço complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas..	3
		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	3
		7.02.15	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3
		7.02.16	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	3
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3
		7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de	3

	elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição	3
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações.	1
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	3
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com	3

			material fornecido pelo tomador do serviço.	
		7.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.07	Serviço de Marmoraria	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3
		7.09.04	Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.05	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		7.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico.	2

			químico, abrasivo ou outro.	
		7.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração.	5
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Detetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5
		7.13.02	Desinfecção	5
		7.13.03	Higienização	5
		7.13.04	Pulverização Aérea	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.14.01	Florestamento	3
		7.14.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
		7.14.03	Mecanização Agrícola	3
		7.14.04	Aviação Agrícola	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.15.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.16.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.17.01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
		7.17.02	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e	7.18.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	3

	congêneres.			
		7.18.02	Cartografia, Mapeamento.	3
		7.18.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretização, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	7.19.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretização, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.20.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		8.01.03	Ensino médio.	2
		8.01.04	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	2
		8.02.03	Ensino de escola de Cabelos e congêneres	2
		8.02.04	Ensino de línguas.	2
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	2
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional	2
		8.02.09	Auto Escola	2
		8.02.10	Moto Escola	2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO,			

VIAGENS E CONGENERES				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.03	Motéis	2
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGENERES				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3

		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e	5

			Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGENERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	2
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES			
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espectáculos circenses.	12.03.00	Espectáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2

12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	2
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2

		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	2
		12.09.02	Boliches	2
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não	5
		12.09.04	"Lan House", ou "Ciber Café"	2
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim)	5
		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições	2

	esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.01.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.02.01	Fotografia.	4
		13.02.02	Produção audiovisual	4
		13.02.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
		13.02.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.03.01	Reprografia, (cópia de documentos).	5
		13.03.02	Microfilmagem e digitalização.	5
		13.03.03	Serigrafia (Silk Screen)	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.04.01	Composição gráfica	2
		13.04.02	Fotocomposição	2
		13.04.03	Clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.04.04	Artes gráficas, Tipografia	2
14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	5

	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		ICMS).	
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto.	5
		14.01.03	Conserto, restauração, lustração de Móveis em geral.	5
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	5
		14.01.05	Borracharia	5
		14.01.06	Blindagens em geral	5
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4
		14.02.02	Assistência Técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retifica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.03.02	Retifica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e Regeneração de pneus	3
		14.04.02	Recauchutagem e Regeneração de pneus de aeronaves	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4
		14.05.02	Tornearia e Usinagem	4
		14.05.03	Jateamento	4

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
		14.06.02	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	4
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	4
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.03	Modista	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem	5
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves	2
14.13	Carpintaria e serralheria marcenaria	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens	3

			móveis).	
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO				
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	2
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
		15.10.01	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar	3
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de	5

	crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA			

MUNICIPAL				
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	3
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	3
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto Socorro	3
		16.01.04	Transporte de Mudanças	3
		16.01.05	Transporte de Cargas	3
		16.01.06	Permissão de Transporte coletivo	2
		16.01.07	Transporte de Passageiros (Conductor Escolar)	3
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Tele vendas e congêneres.	2
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3
		17.02.02	Digitação.	3
		17.02.03	Estenografia.	3
		17.02.04	Expediente.	3
		17.02.05	Secretaria em geral.	3
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	3
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	3
		17.02.08	Tradução e interpretação.	3

		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	2
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	4
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	Franquia (franchising).	17.07.00	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	3
		17.08.02	Visitas técnicas.	3
		17.08.03	Análises técnicas.	3

		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.09.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3
		17.09.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3
		17.09.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	17.10.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
		17.10.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.11.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
		17.11.02	Administração de imóveis	3
		17.11.03	Administração de empresas	5
		17.11.04	Administração de distribuição de seguros.	5
		17.11.05	Administração de consórcios	2
17.12	Leilão e congêneres.	17.12.00	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	17.13.00	Advocacia.	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.14.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.15	Auditoria.	17.15.00	Auditoria.	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	17.16.00	Análise de Organização e Métodos.	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.17.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.18.01	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.19.01	Consultoria econômica ou financeira.	2
		17.19.02	Assessoria econômica ou financeira.	2
		17.19.03	Economista	2
17.20	Estatística.	17.20.00	Estatística.	2
17.21	Cobrança em geral.	17.21.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5

17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.22.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.23.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES				
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	5
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.				
19.01		19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	3
20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS				

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS				
21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	3
22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração.	5

	assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar	5
23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24. SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5
25. SERVIÇOS FUNERARIOS				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	3

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES				
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	3
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier, moto-boy ou congêneres.	3
27. SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL				
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	18.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECNOLOGIA				
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA				
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3
32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS				
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGENERES				
33.01	Serviços de desembaraço	33.01.00	Serviços de desembaraço	3

	aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGENERES				
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	3
		35.01.02	Assessoria de imprensa	3
		35.01.03	Jornalismo.	3
		35.01.04	Relações públicas.	3
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3
36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA				
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2
37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA				
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA				
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO I-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos	-	0,76	-

	seguráveis e congêneres.			
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	1,53	0,76	0,57

	relações públicas.			
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	UFM
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	9,46
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)	
Até 50 m ²	1,15
mais de 50 m ² até 100m ²	2,33
mais de 100m ² até 300m ²	3,93
mais de 300m ² até 500m ²	4,71
mais de 500m ²	
4,71UFM's + 0,0113UFM's por metro quadrado até 55,11UFM's	

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

VLR EM UFM

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudadas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,06
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que	m ² /área	

exceder 10.000 m ² de área desmembrada	desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10,000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS-LIVRES

VLR em UFM

		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:		
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	4,13	
2	Mercadorias nas feiras-livres:		
	2.1. hortifrutigrangeiros, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
	2.2. produtos alimentícios, naturais ou industrializados, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado		90,74
	2.3. produtos manufaturados, 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	4,13	
4	Parques de diversões, circos e correlatos:	10,00	

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, em UFM.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em UFM.

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II
PROJETO		
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m ²		
a) não luminosos por face	3,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front Light " e congêneres por face	6,00	
2 - Painéis, Placas e Letras Caixas até 2 m ²		
a) não luminosos por face	1,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front light " e congêneres por face	2,00	
3 - Letreiros e Adesivados	0,30	
4- Balões Infláveis	2,00	
5 - Cartazes para afixação		0,17
6 -Panfletos até 21 x 15 cm		0,006
7- Panfletos acima de 21 x 15 cm		0,012
8- Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal		0,03

SECRETARIA DA CASA CIVIL

EXTRATO

TERMO DE ADITAMENTO V ao CONVÊNIO nº 013/06, que entre si celebram a PREFEREIRA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e o INSTITUTO JUNDIAIENSE "LUIZ BRAILLE".
PROCESSO: nº 3.956-5/06

OBJETO: Acréscimo de procedimentos oftalmológicos, que deverão ser executados no prazo de 03 (três) meses, ou seja, de outubro a dezembro de 2008, conforme orientação da Unidade de Avaliação e Controle – Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde.
VALOR TOTAL: R\$ 408.969,35 (quatrocentos e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).
ASSINATURA: 20.10.08

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiai.sp.gov.br – LINK "COMPRA ABERTA" (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE ADITAMENTO E PRORROGAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 241/07 celebrado com fundamento nos arts. 65, § 1º e 57, § 1º, IV, da Lei Federal 8.666/93
CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: OPERACIONAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. PROCESSO: nº 21.097-4/07.
ASSINATURA: 14/10/08. VALOR : R\$ 541.541,19. OBJETO EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE EMEB NO LOTEAMENTO TULIPA - ENSINO FUNDAMENTAL - E.F.CICLO I. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA nº 13/07.
ASSUNTO: Acréscimos ao objeto do Contrato e prorrogadç por 140 (cento e quarenta) dias .

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE ADITAMENTO, que se faz ao Contrato Nº 084/06 celebrado com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.
CONTRATANTE: Prefeitura de Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. PROCESSO: nº 06.574-3/06.
ASSINATURA: 30/09/08. VALOR TOTAL: R\$ 10.620,00.
OBJETO: LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA OXIGENIOTERAPIA, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/06. ASSUNTO: Acréscimo ao objeto do Contrato.

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE ADITAMENTO, que se faz ao Contrato Nº 085/06 com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93.
CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA PROCESSO: nº 06.574-3/06. ASSINATURA: 30/09/08
VALOR TOTAL: R\$ 9.000,00. OBJETO: LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA OXIGENIOTERAPIA, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/06. ASSUNTO: Acréscimo ao objeto do Contrato

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE ADITAMENTO E PRORROGAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 175/07 celebrado com fundamento nos arts. 65, § 1º e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93
CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: ICON DIAGNOSTICO MEDICO P/IMAGEM LTDA. PROCESSO: nº 16.930-3/07.
ASSINATURA: 21/10/08. VALOR GLOBAL: R\$ 360.000,00.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELATIVO À EXECUÇÃO DE EXAMES DE CINTILOGRAFIA, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 127/07.
ASSUNTO: Acréscimo ao objeto do Contrato e prorrogadç por 12 (doze) meses .

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE PRORROGAÇÃO V, que se faz ao Contrato Nº 130/04 celebrado com fundamento no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.
CONTRATANTE: Prefeitura de Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: PORTLAND COM. E MONIT. DE ALARMES LTDA. PROCESSO: nº 21.488-2/04. ASSINATURA: 22/10/08.
VALOR GLOBAL: R\$ 30.960,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA DE ALARMES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: CONVITE nº 443/04. ASSUNTO: Prorrogado por 12 (doze) meses .

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE ADITAMENTO E PRORROGAÇÃO III, que se faz ao Contrato Nº 158/07 celebrado com base nos arts. 65, § 1º e 57, § 1º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93
CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: WG CONSTRUÇÕES LTDA. PROCESSO: nº 14.902-4/07. ASSINATURA: 16/10/08.
VALOR : R\$ 10.279,97. OBJETO: SERVIÇOS DE REFORMA NAS BILHETERIAS DOS TERMINAIS DE ONIBUS URBANOS - PARQUE CECAP, COLONIA, ELOY CHAVES, VILA HORTOLANDIA E VILA ARENS. MODALIDADE: CONVITE-OBRAS nº 17/07. ASSUNTO: Acréscimo ao objeto do Contrato e prorrogado por 60 (sessenta) dias .

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, que se faz ao Contrato Nº 119/07 .
CONTRATANTE: Prefeitura de Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: UNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. PROCESSO: nº 14.068-4/07. ASSINATURA: 01/10/08. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA EMEB ANNA RITA ALVES LUDKE - VILA ALVORADA. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO nº 5/07. ASSUNTO: Com fundamento nos art. 78, I, V, c/c art 79, I, da Lei Federal nº 8666/93 .

Extrato de Contratos e Aditivos

CONTRATO Nº 152/08 .
CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAM.SERVICOS LTDA
PROCESSO: nº 26.666-9/08. ASSINATURA: 08/10/08
VALOR TOTAL ESTIMATIVO: R\$ 359.519,77. OBJETO: PRES.SERV.DE LIMPEZA DE LIMPEZA E CONSERV.ÁREAS PÚBLICAS URBANAS DA CIDADE (ROÇAGEM DE ÁREAS PÚBLICAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS E ROTATÓRIAS DE AVENIDAS E APOIO ÀS OBRAS - BLOCO A).FUND.LEGAL DA CONTRAT.ART.24, IV, DA LEI FEDERAL 8666/93. PRAZC DE VIGÊNCIA: 30 (TRINTA) DIAS.

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE PRORROGAÇÃO XII, que se faz ao Contrato Nº 422/96 .
CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiaí (PMJ).
CONTRATADA: MLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
PROCESSO: nº 18.011-5/96. ASSINATURA: 17/10/08.
VALOR MENSAL: R\$ 1.080,00. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA DO ROSÁRIO N. 537, 1. ANDAR - CENTRO, PARA FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SETOR DE ALIMENTOS
ASSUNTO: PRORROGA POR 12 (DOZE) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 547/08.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Aquisição de ácido graxo essencial e botas de unna.

Adjudicamos o objeto desta licitação às empresas abaixo:

- CRC CENTRO DE REFER. COM. PRODS. HOSP. LTDA. – EPP, Item 01.

- MAX MEDICAL COM. PRODS. MÉDICOS E HOSPIT. LTDA. EPP, itens 02 e 03.

Processo nº 026.602-4/08.

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 549/08.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Objeto: Fornecimento de armário alto e baixo.

Desclassificamos a proposta da empresa Excelente Com. de Moveis Ltda EPP no tocante ao item 02, por cotar material divergente do solicitado.

Adjudicamos o objeto desta licitação à empresa abaixo: EXCELENTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP- item 01.

Fica revogado o item 02.
Processo nº 026.697-4/08

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 556/08.
 Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Obras.
 Objeto: Aquisição de concreto usinado Fck 24 Mpa, com pedra 1 e 2.
 Adjudicamos o objeto desta licitação à empresa ;
 CONCREBASE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
 Processo nº 027.388-9/08.

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 565/08.
 Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde
 Objeto: Aquisição de preservativos masculino.
 Adjudicamos o objeto desta licitação à empresas abaixo:
 COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.
 Processo n.º 27.563-7/08.

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 570/08.
 Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde.
 Objeto: Aquisição de rituximabe (500mg e 100mg), solução injetável- Mandado Judicial.
 Adjudicamos o objeto desta licitação à empresa abaixo:
 PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMAC. S/A
 Processo nº 27.692-4/08.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Convite nº 516/08
 Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Educação e Esportes.
 Objeto: Aquisição de cartucho de tinta HP.
 “Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue”:

Empresa	Valor R\$
KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA	59.724,18

CLEROM COM. SUPRIMENTOS P/ INFORMAT. E ESCRIT. LTDA. **Valor R\$**_____3.385,60
 Processo nº 024.801-4/08.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Convite nº 531/08.
 Órgão gestor: Secretaria Municipal de Transportes.
 Objeto: Prestação de serviços especializados de auditoria, consultoria e assessoria no Sistema de Estacionamento Rotativo do Município.
 Vigência: 12 (doze) meses.
 “Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue”:

Empresa	Valor R\$
SETOR 7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	56.400,00

Processo nº 025.618-1/08

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Convite nº 548/08.
 Órgão gestor: Secretaria Municipal de Saúde.
 Objeto: Confecção de álbum seriado (diabete e hipertensão).
 “Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue”:

Empresa	Valor R\$
GRÁFICA VISÃO JUNDIAÍ LTDA	16.795,00

Processo nº 026.603-2/08

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº 020.187-2/08.
 Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO o Convite-Obras nº 28/08, para prestação de serviço técnico para elaboração de projeto estrutural executivo de ponte sobre o Rio Jundiá, próxima ao desemboque do córrego da Vila Joana, a favor da seguinte empresa:

Empresa	Valor R\$
-RF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	31.150,00

(CLÓVIS MARCELO GALVÃO)

Secretario Municipal de Administração

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº 024.825-3/08.
 Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO o Convite-Obras nº 35/08, para execução de serviço de preparo de superfícies e pintura das paredes e esquadrias metálicas externas no Prédio da antiga Argos, a favor da seguinte empresa:

Empresa	Valor R\$
- ARV CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	110.272,40

(CLÓVIS MARCELO GALVÃO)
 Secretario Municipal de Administração

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tomada de Preços nº 09/08, para execução da obra de construção de pista de skate overall no CECE “José Brenna”, **HOMOLOGADO** à empresa abaixo, conforme processo administrativo nº 12.596-4/08.

- OPERACIONAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA..... Rr\$ 239.338,90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EDITAL Nº 033, de 23 de outubro de 2008. TOMADA DE PREÇOS Nº 015/08. ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Jundiá. OBJETO: Execução da obra de ampliação da EMEB “Prof. Cléo Nogueira Barbosa” no Jardim Novo Horizonte, entre empresas cadastradas nesta Prefeitura. DISPONIBILIDADE DO EDITAL NA ÍNTEGRA: o edital na íntegra, com todos os seus anexos, encontra-se disponível no “site” www.jundiai.sp.gov.br - entrar no link “Compra Aberta” acessar Editais (grátis) ou poderá ser obtido no Paço Municipal “Nova Jundiá”, Departamento de Logística – 4º andar – Ala Norte, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas, até o dia 11 de novembro de 2008, mediante o pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais). VISITA TÉCNICA: mediante agendamento prévio, no horário das 09:00 às 17:00 horas, pelo telefone (11) 4589-8471, sendo requerida e realizada somente até o 3º (terceiro) dia útil antecedente a apresentação das propostas. CAUÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO: até o dia 11 de novembro de 2008, às 16:00

horas. ENCERRAMENTO: 14 de novembro de 2008, às 09:30 horas. ABERTURA: 10:00 horas do mesmo dia.

(SANDRA AP. DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI)
Presidente da CMHJL

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Em, 23/10/2008

Pregão Eletrônico PE 2008 14 170 – Prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos para execução de reparos em pavimentos alfálticos nas ruas e avenidas dos bairros da região sul: Santa Gertrudes, Vila Comercial, Vila Maringá, Vila Progresso, Jardim do Lago e Agapeama, HOMOLOGADO à empresa abaixo, conforme Processo Administrativo nº 025.173-7/2008.

- A. FERNANDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ITEM 01)R\$ 136.850,00

(CLÓVIS MARCELO GALVÃO)
Secretário Municipal de Administração

EDITAL DE CONHECIMENTO E DE INTIMAÇÃO

SIMONE ZANOTELLO, Chefe da Divisão de Assessoria Técnica-Administrativa e de licitações, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo/Compra aberta nº 4295

FAZ SABER que, diante dos transtornos causados pela empresa CLAYTON LUIS DE SOUZA ME., na execução do objeto da Compra Aberta supra, empenho nº 14.017, de 10 de setembro de 2008, no que tange a não entrega do item, conforme relatado nos autos, após análise pelos órgãos competentes, esta Prefeitura decidiu-se que a empresa em questão está passível de aplicação da pena de “Advertência”, bem como a rescisão do ajuste a ser efetivada por meio do estorno da referida nota de empenho, com a respectiva anotação no Cadastro de Fornecedores.

FAZ SABER, também, que, considerando que a Prefeitura não logrou êxito em encaminhar o Ofício SMA/GS nº 502/08, de 20/10/08, informando sobre a referida penalidade, decidiu-se pela expedição do presente Edital.

FAZ SABER, finalmente, que, fica concedido à empresa o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente, para eventual apresentação de defesa prévia, sendo que, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, as ações acima serão efetivadas.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

SIMONE ZANOTELLO
 Chefe da Divisão de Assessoria
 Técnica-Administrativa e de Licitações

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Processo nº 027.721-1/2008

I - Objeto: Aquisição e instalação de 08 (oito) unidades de sistema de aquecimento para piscina da marca AQUACAL T 135, destinados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

II - Contratada: Piscinas A-Z Comércio de Equipamentos, Utilidades Ltda.

III - Fundamento Legal: Artigos 25, inciso I, c/c 26 da Lei Federal nº 8666/93.

IV - Valor Global: R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais).

V - Justificativa: A escolha da empresa Piscinas A-Z Comércio de Equipamentos, Utilidades Ltda. se justifica por ser detentora de exclusividade na venda, comercialização e instalação dos produtos da marca AQUACAL T 135 em todo o território nacional. E a escolha da marca se justifica por ser correspondente ao produto mais adequado ao atendimento das necessidades do serviço oferecendo vantagens em relação aos produtos similares.

Quanto ao valor a ser pago, está compatível com a qualidade diferenciada do produto, conforme comparativo constante dos autos do processo supra.

(**ALAERCIO BORELLI**)

Respondendo pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes

G.P. em 22 de outubro de 2008.

Ratifico a justificativa apresentada pela SMEE, constante dos autos.

Publique-se o respectivo Extrato.

(**ARY FOSSEN**)

Prefeito Municipal

**DTA/DIVISÃO TÉCNICA-ADMINISTRATIVA****PORTARIA N.º 1243, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.**

Nomeando a Sra. MARIA MARQUES DA SILVA, para exercer o cargo de Agente Técnico de Saúde – Categoria II, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro nº 256/18, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1244, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Nomeando a Sra. NÉLIA RODRIGUES DE NOVAIS RIBEIRO, para exercer o cargo de Agente Técnico de Saúde – Categoria II, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro nº 256/17, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1245, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Nomeando a Sra. SARA PEREIRA AZZONI, para exercer o cargo de Agente Operacional – Categoria I, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes (Secretaria Adjunta de Esportes), sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002

e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro nº 252/8, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1246, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Nomeando a Sra. MARIA HELENA MIRANDA GESQUI, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro nº 251/5, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Resolvendo autorizar o retorno às atividades do servidor ABEL CARNIO, ocupante do cargo de Agente Operacional – Categoria II, pertencente ao quadro de pessoal CLT, a partir de 06 de outubro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1248, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Resolvendo conceder à servidora PATRÍCIA FAGNANI DE CAMPOS, Professor I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 17 de outubro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Resolvendo conceder à servidora MARIA RITA DE JESUS OLIVEIRA, Professor I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 14 de outubro de 2008, conforme Processo nº 027.771-6/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1250, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Resolvendo conceder à servidora SIMONE VERGARA JINNAI, Professor I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 21 de outubro de 2008, conforme Processo nº 027.782-3/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1251, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Resolvendo conceder à servidora MARIA CRISTINA LEITE CHAVES SIMÃO, Agente de Suporte Administrativo – Categoria II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 21 de outubro de 2008, conforme Processo nº 027.886-2/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1252, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Resolvendo conceder ao servidor JOSÉ RUBENS STRABELLI, Agente de Suporte Administrativo – Categoria II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 21 de outubro de 2008, conforme Processo nº 027.770-8/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1253, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Nomeando o Sr. PAULO ROGÉRIO MAION BITTENCOURT, para exercer o cargo de Agente Operacional – Categoria I, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro nº 235/13, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1254, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Nomeando a Sra. JANDIRA CANDIDO SOARES, para exercer o cargo de Monitor de Creche, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro nº 270/7, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1255, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Designando à servidora CÉLIA REGINA TESTA, para exercer a função de Chefe da Seção de Menor, no Departamento de Ação Social, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, atribuindo-se-lhe “FC-2”, revogadas disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 06 de outubro de 2008.

PORTARIA N.º 1256, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Designando o servidor REINALDO BARBOSA DOS SANTOS, para exercer a função de Chefe de Equipe, no Departamento de Obras e Manutenção, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, atribuindo-se-lhe “FC-4”, revogadas disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de outubro de 2008.

EDITAL N.º 330, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo nº 11.757-9/2005.....

FAZ SABER que fica o candidato abaixo relacionado, convocado a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Diretoria Técnico-Administrativa/Divisão de Recrutamento e Seleção, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 3º andar, ala Norte, do Paço Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, munido de Certidão de Conclusão de 2º grau, habilitação, a fim de tratar da documentação necessária ao ingresso no Serviço Público Municipal, na classe de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO URBANA.

FAZ SABER AINDA, que o não comparecimento no prazo acima estipulado implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
15º Lugar	CAIO CESAR P. DO NASCIMENTO

FAZ SABER FINALMENTE que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO URBANA passou a ser enquadrado como AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 331 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo nº 13.798-1/2005.....

FAZ SABER que ficam os candidatos abaixo relacionados, convocados a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Diretoria Técnico-Administrativa/Divisão de Recrutamento e Seleção, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 3º andar, ala Norte, do Paço Municipal, no prazo de 05(cinco) dias, contados da publicação deste Edital, munidos de carteira da OAB, diploma e comprovante de experiência de 06 meses a fim de tratar da documentação necessária ao ingresso no Serviço Público Municipal, na classe de PROCURADOR JURÍDICO I.

FAZ SABER AINDA, que o não comparecimento no prazo acima estipulado implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
43º Lugar	ANDRE CARDOSO DA SILVA
44º Lugar	ELIANE CRISTINA CINTO

FAZ SABER FINALMENTE que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, passou a ser enquadrado como PROCURADOR JURÍDICO.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretario Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 332, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo nº 023.498-6/2005.....

FAZ SABER que ficam os candidatos abaixo relacionados, convocados a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Diretoria Técnico-Administrativa/Divisão de Recrutamento e Seleção, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 3º andar, ala Norte, do Paço Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, unidos de Certidão de conclusão de ensino médio, experiência de 06 meses, a fim de tratar da documentação necessária ao ingresso no Serviço Público Municipal, na classe de SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO.

FAZ SABER ainda que o não comparecimento no prazo acima estipulado implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
218º Lugar	FRANCIS D. BATTINI FERNANDES
219º Lugar	FERNANDA MARINHO BERNABE
220º Lugar	CARLOS ALEXANDRE HAAS
221º Lugar	JAIRO JOSE MARIA

FAZ SABER finalmente que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO passou a ser enquadrado como AGENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO – CATEGORIA II.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretario Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

IPREJUN

PORTARIA N.º 713 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve conceder ao funcionário ELIAS CANDIDO DA ROCHA, Auxiliar de Tratamento, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por força da Lei 5.308 de 05 de outubro de 1999, Auxílio-Doença, por 90 (noventa) dias, de 14/10/2008 à 11/01/2009, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 714 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve conceder ao funcionário ABEL FERREIRA DA ROSA, Agente Operacional Cat I, grupo I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, Auxílio-Doença, por 90 (noventa) dias, de 14/10/2008 à 11/01/2009, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 715 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve conceder ao funcionário JOSE JOAQUIM AMANCIO, Agente Operacional Cat II, grupo I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, Auxílio-Doença, por 30 (trinta) dias, de 24/10/2008 à 22/11/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 716 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve conceder o à funcionária DENIZE PELICIARI TINELLI, Agente de Suporte Administrativo II, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, Auxílio-Doença por 30 (trinta) dias, de 24/10/2008 à 22/11/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 717 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido à funcionária ODILMA APARECIDA SAMPAIO, Professor I, grupo VII, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, por 90 (noventa) dias, de 19/10/2008 à 16/01/2009, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 718 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido ao funcionário OSVALDO FERREIRA PORTO, Motorista, grupo D 05, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por força da Lei 5.308 de 05 de outubro de 1999, por 90 (noventa) dias, de 17/10/2008 à 14/01/2009, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 719 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido ao funcionário VALNEI PORPHIRIO, Agente de Transporte Cat I, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, por 90 (noventa) dias, de 19/10/2008 à 16/01/2009, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 720 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008
Resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido ao funcionário JOSE APARECIDO BUENO, Guarda Municipal, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J, por 42 (quarenta e dois) dias, de 13/09/2008 à 24/10/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 721 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008, resolve autorizar o retorno de suas funções, a partir de 11/10/2008, o funcionário FRANCISCO HOMRO D’ABRONZO, Professor Adjunto, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da Faculdade de Medicina de Jundiá, afastado eu Auxílio-Doença, com base no Laudo Médico Pericial em 10 de outubro de 2008, pela junta médica, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE FINANÇAS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as empresas abaixo relacionadas, a comparecer no 1º andar desta Prefeitura de Jundiá, Balcão do Empreendedor, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, para tratar de assunto relacionado a sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

O não comparecimento no prazo determinado, implicará no cancelamento de sua licença.

C.F.M	Empresa
20.200-2	MIRIAN C. M. OLIVEIRA & FILHOS LTDA ME
48.279-0	JOSÉ ROBERTO LUCHETTI
49.033-4	CECÍLIA SOARES FRANÇA MARTINS
51.546-9	USINAGEM DOIS IRMÃOS DE JUNDIÁ LTDA ME
72.753-9	CLÍNICA DE GINEC. OBSTETR. NATIVITÁ S/C LTDA. ME
73.424-1	ADRIANA BARROS RODRIGUES ME
74.078-0	CIAO – CENTRO INTERESSADO DE ATENDIMENTO
84.645-7	ALÔ CLARO COM. DE APARELHOS CELULARES LTDA EPP
86.343-4	DISK LANCHES LARIKA LTDA. ME
88.780-3	MANOEL PESSOA COUTINHO LANCHONETE ME

SECRETARIA DE OBRAS

**DIVISAO DE APROVACAO DE PROJETOS
RELAÇÃO DE COMUNIQUE-SE N.º 47 /2008**

Considerando o Decreto nº 16.926/98 que determina prazos aos interessados para atendimento dos processos, ficar comunicados a comparecer nesta Secretaria Municipal de Obras, localizada à avenida da Liberdade, s/n, 6º andar, Ala Norte, "Paço Municipal Nova Jundiá", no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, para tratarem de assunto referente aos processos abaixo relacionados.

REQº FRANCISCA MIGUEL IOTTI E OUTRO	11470-3/200
REQº GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA	14194-6/200
REQº FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI	12917-2/200
REQº JUVENAL MORAES	15868-4/200
REQº GUILHERME R.SIQUEIRA (ESPÓLIO) E CONCEIÇÃO	15023-6/200
REQº PEDRO PAULO DOS SANTOS	16746-1/200
REQº HELIO DA SILVA LOPES E OUTRA	17726-2/200
REQº BKO SPE VII EMPREND.IMOB.LTDA	16892-3/200
REQº SHIRLEY OLEANO	15611-8/200
REQº ATACADAO DISTRIBUICAO.COM E INDUSTRIA L	26164-5/200
REQº PEDRO ALEKSA	17215-6/200
REQº THEREZINHA JURACI CAMARGO	17060-6/200
ARQº ADRIANA CANOVA	
CARLOS ALBERTO PALMA	24442-7/200
ARQº CESAR HARADA	
JORGE JUNJI YOSHINO	24441-9/200
DÁRIO AUGUSTO BRAZ	150,00
ARQº CLAUDIA MARIA MENDONCA	
MARIA ALICE VILHENA COELHO	19417-8/200
ARQº FERNANDO RODRIGUES ALVES PARDAL	
RENATO MIRANDA	17236-2/200
ARQº GLAUCIO APARECIDO MARTHIO	
BEATRIZ CATOSI E DENISE CATOSI	20576-0/200
ARQº GUSTAVO GASPAROTO DA COSTA E SILVA	
INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	26297-5/200
ARQº Luiz Sergio Miraldo	
FLAVIO GOULART MORENO	6677-0/2008
ARQº MARCO ANTONIO BEDIN	
JOSE IVAIR DE OLIVEIRA	26769-3/200
SANDRA APARECIDA DE FREITAS	25820-3/200
PAULO ALEXANDRE BUSSI	25821-1/200
ARQº RICARDO JOSE GASPARI	
JOSE DIMAS GONÇALVES E MARIA LUCIA DE AL	20843-0/200
ARQº SALETE AP.NOGUEIRA RAMOS	
Jose Elias de Moraes	143,00
ARQº CLAUDIO ROBERTO LAWITSCHKA GODOY	
Leandro Augusto de Almeida	144,00
EMPº MEGA CONSTRUCOES DE JUNDIAI LTDA	
MAURICIO BENEVENGA DE OLIVEIRA	22758-8/200
EMPº TOPOPLAN PLANEJ. TOPOGRAFICO LTDA.	
ADAIR CERESER BEZERRA DA SILVA E OUTROS	17268-7/200
ENGº LUIZ FERREIRA DA SILVA	
MARLI LUCCHINI FRANCISCATO	10255-9/200
ENGº VALMIR DONIZETE SCHIAVINATTO	
SERENELA MARIA PIA FICO	22678-8/200
ENGº ADAIL PINTO MENDES	
LUIZ DAS CHAGAS E JOAO H. DAS CHAGAS	28966-3/200
ENGº ANDERSON JOSE DA SILVA	
Antonio Pellizzari	151,00
Antonio Pellizzari	151,00
ENGº ANGELO DONIZETE BOTAN	
JURANDIR BRAGA	23087-1/200
ENGº APARECIDO JERSON CAZONI	
CASONI COMERCIAL E EMPREEND. LTDA	20559-2/200
ENGº CARLOS BUTORI	
SANCHES CANO LTDA	22115-1/200
ENGº CELSO FERRAZZO	
EDUARDO CAETANO DE ARAUJO	12727-5/200
JOÃO VIOLA	20507-1/200
ENGº CLAUDINEI JOSE MELLO TRINCA	
MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIA	20888-5/200
ENGº CLOVIS PINHATA BAPTISTA	
REMÓ NOVARETTI E S/M HERMINIA PUGGINA N	16502-4/200
MONTREAL ITUPEVA EMP.IMB.LTDA	23089-7/200
ENGº EDISON ANTONIO BARTIPAIA	
PAULO AMADEU CARLETTI COPELLI	22099-7/200

ENGº FAUZI HADDAD NETO	
WILSON ROBERTO ENGHOLM	27732-8/200
WILSON ROBERTO ENGHOLM	27734-4/200
WILSON ROBERTO ENGHOLM	27956-3/200
ENGº GELSON BELLODI	
MURILO SOARES DE OLIVEIRA	20259-9/200
ENGº LUIS ALEXANDRE SARTORELLI	
ALTINA MELLO CAPATTO E OUTRO	13742-3/200
ENGº LUIZ FRANCISCO AIELLO MARTINS	
ADIR PEREIRA	22911-3/200
ENGº REINALDO PACANARO	
ANSELMO DUENAS GONZALES	19696-5/200
ENGº RICARDO BENASSI	
MAC LUCER CONST. LTDA	24597-8/200
ENGº ROBSON JOSE APEZZATO	
ADEMIER MATHIAS DE OLIVEIRA	11553-6/200
ENGº SOLANGE FERREIRA DA SILVA	
MARIO FERNANDO FAVERO FALCAO E OUTRA	26207-2/200
ENGº VALDINEI FRANCISCO ALVES	
CHAN THENG TI E OUTRO	13918-9/200
KAREN SEDANO STASSI	19856-5/200
FRANCISCO GOMES BATISTA	19857-3/200
VÂNIA APARECIDA COTTA BELLAN	27298-0/200
TECº LUIS SÉRGIO SOARES TOMASINI	
JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA	24660-4/200
TECº MARCIO HENRIQUE ZAMBOLI	
Márcio Henrique Zamboli e outro	146,00

Decreto 16.926/98

"Artigo 1º - O indeferimento dos processos, na forma do art. 22, § 2º do anexo da Lei Complementar n.º 174, de 09/01/96 alterado pela Lei complementar n.º 249, de 15/05/98, ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí facultando-se ao interessado ou ao profissional responsável solicitar, junto à Divisão de Aprovação de Projetos, prorrogações do prazo devidamente justificadas por iguais períodos."

"Artigo 2º - Os processos que não atenderem integralmente o segundo despacho comunicativo emitido pela S.M.O., serão indeferidos."

ARQ.º ROGÉRIO CESAR RAMOS
DAP/SMO

ENG.º REINALDO PACANARO
DIRETOR DE OBRAS PARTICULARES

**SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO**

EDITAL Nº 48, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Prof. ALAÉRCIO BORELLI, Secretário Municipal de Educação e Esportes em Exercício da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, _____

FAZ SABER que estarão abertas inscrições para alunos interessados nos cursos das seguintes línguas estrangeiras:

Inglês
Espanhol
Italiano
Francês

1- Da inscrição:

1.1 Período – as inscrições serão realizadas no período de 28/10 a 7/11/2008, de segunda a sexta-feira, exceto sábado, domingo e feriado.

1.2 Horário – das 8h às 18h

1.3 Local - Complexo Argos, na Avenida Dr. Cavalcanti, nº 396, Vila Argos Nova (Centro de Línguas) ou via Internet no endereço www.jundiai.sp.gov.br

2- Condições necessárias para a inscrição:

2.1 O candidato deverá ter a idade mínima de 14 (catorze) anos completos ou a completar até a data da matrícula;

2.2 A inscrição deverá ser realizada pelo candidato maior de idade ou por seu representante legal, ou, se menor de idade, por seus pais ou responsáveis;

2.3 Apresentar no ato da matrícula o R.G., C.P.F., comprovante atual de residência e comprovante de escolaridade (Diploma ou Histórico Escolar);

2.4 Se inscrever em apenas 1 (um) idioma e período, ficando automaticamente cancelada a outra inscrição, se ocorrer.

2.5 Não poderá se inscrever, para outro curso de língua estrangeira, o aluno que estiver freqüentando o Centro de Línguas, sem que ainda tenha concluído o curso em andamento.

3- Das vagas

3.1 O número oferecido de vagas, por língua estrangeira, está assim distribuído:

Línguas	Número de vagas por período			total de vagas
	manhã	tarde	noite	
INGLÊS	150	90	30	270
ESPAÑHOL	60	60	60	180
ITALIANO	60	0	60	120
FRANCÊS	30	30	60	120
TOTAL				690

3.2 Se o número de candidatos inscritos for superior ao número disponível de vagas, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes publicará Edital divulgando a data e os critérios para sorteio público dos interessados.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

Profa. SOLANGE MARIA MIGUEL ALMEIDA SOUZA
Diretora de Apoio Administrativo

Prof. Alaércio Borelli
Secretário Municipal de Educação e Esportes em Exercício



Continue combatendo o mosquito da dengue:

- Pneus sempre cobertos
- Pratos de vasos furados
- Garrafas de boca para baixo
- Caixa d'água tampada

Jundiaí está fazendo o seu papel no combate ao mosquito da dengue, mas os casos recentemente registrados da doença mostram que devemos redobrar nossos cuidados. Estamos ganhando as batalhas, mas ainda não vencemos a guerra. A cidade precisa de você. Continue fazendo a sua parte, elimine os criadouros.



FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA E ESPORTES
BALANCETE DO SISTEMA FINANCEIRO
MÊS DE SETEMBRO DE 2008.

**SECRETARIA DE
CULTURA**

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	R\$	TÍTULOS	R\$
0 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA		1 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
01 - Receita Realizada		11 - Despesa Realizada	
0112 - Receita Patrimonial	13.249,06	111 - Funções de Governo	184.337,76
0114 - Receitas Diversas	69.214,85	1116 - Cultura	
		1127 - Desporto e Lazer	9.000,00
			194.237,76
2 - RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA		3 - DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	
21 - Restos a Pagar		31 - Restos a Pagar	
2110 - Emp. a Pagar do EX.	12.613,55	3110 - Pgt. p/ conta Ex. Findos	32.402,00
23 - Suplemento Financeiro		33 - Serviços da Dívida a Pagar	
2310 - Receb. de Suplemento	120.000,00	3310 - Antecipação da Receita	
24 - Diversos		34 - Diversos	
2411 - Credores Diversos	4.756,51	3411 - Credores Diversos	5.933,51
4 - SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		5 - SALDO DO EXERCÍCIO	
41 - Disponível		51 - Disponível	
4110 - Caixa	1.209,86	5110 - Caixa	514,31
4120 - Caixa Econ.Federal	84.621,51	5120 - Caixa Econ. Federal	72.577,76
			73.092,07
42 - Vinculados C/ Correntes		52 - Vinculado C/C Bancária	
4220 - Banco		5220 - Bancos	
TOTAL GERAL	305.665,34	TOTAL GERAL	305.665,34

JOSÉ ROBERTO G. SILVEIRA
Téc. em Contabilidade - CRC 1SP129770/O-8

PENHA MARIA CAMUNHAS MARTINS
Superintendente


FUMAS

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO N° 40/08 - CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** M.TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA **OBJETO:** Recuperação Ambiental e Canalização do Córrego Walquiria - **VALOR TOTAL:** R\$ 2.434.855,92- **ASSINATURA:** 21 de outubro de 2008 - **PROCESSO** N° 00986-1/08 **MODALIDADE:** Concorrência n° 04/08 - **PRAZO DE VIGENCIA:** 180 (cento e oitenta) dias - **Proponentes:** 06

Diretoria Administrativa e Financeira

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO I, que se faz ao contrato N° 26/08 - **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** A.R.GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - **PROCESSO:** N° 01.077-8/08 - **ASSINATURA:** 21 de outubro de 2008 **OBJETO:** Execução de serviços para regularizar o trafego ferroviário na faixa de domínio da ferrovia lindeira ao Conjunto Habitacional Jundiáí "J" - **MODALIDADE:** Convite – Obras n° 015/08 - **ASSUNTO:** Fica, por força do presente Termo, prorrogado por mais 90 (noventa) dias, à partir de 13/10/2008, com base no artigo 57, §1º, inciso V, da Lei Federal n° 8.666/93.

Diretoria Administrativa e Financeira

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO I, que se faz ao contrato N° 34/08 - **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** C.L.O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - **PROCESSO:** N° 01.585-0/08 - **ASSINATURA:** 22 de outubro de 2008 **OBJETO:** Fornecimento de mão de obra na construção de quatro moradias na Vila Lacerda – Jundiáí/SP **MODALIDADE:** Compra Direta Obras n° 031/08 - **ASSUNTO:** Fica, por força do presente Termo, prorrogado por mais 20 (vinte) dias, com base no artigo 57, §1º, inciso V , da Lei Federal n° 8.666/93.

Diretoria Administrativa e Financeira

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS**BALANCETE FINANCEIRO****MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2.008**

RECEITA				DESPESA			
	R\$	R\$	R\$	TITULOS	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA				ORÇAMENTÁRIA			
Patrimonial	267.005,05			ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.300.572,36	
Receita de Serviços	1.079.346,39			URBANISMO		1.777.275,11	
Outras Receitas Correntes	622.351,84	1.968.703,28		HABITAÇÃO		6.185.875,18	
				SANEAMENTO		20.764.749,36	30.028.472,01
RECEITA DE CAPITAL							
Alienação de Bens	8.695,55						
Convênio - CDHU	826.182,58	834.878,13	2.803.581,41				
				EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				Pagto. P/Conta Exercícios Findos		1.677.747,00	
Empenhos a Pagar do Exercício		15.976.454,55		Credores Diversos		948.973,94	
Credores Diversos		1.710.422,06		Devedores Diversos		9.813,33	2.636.534,27
Devedores Diversos				Cauções			
Cauções		21.834,67					
Transferências Financeiras		13.458.227,13	31.166.938,41				
				SALDO P/O EXERCÍCIO SEGUINTE			
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				Disponível			
Disponível				Caixa		39.992,05	
Caixa		28.564,11		Bancos e Correspondentes		1.118.753,86	
Bancos e Correspondentes		2.647,60		Bancos Conta Aplicação		2.456.223,74	3.614.969,65
Bancos Conta Aplicação		2.762.405,82	2.793.617,53				
				VINCULADO EM C. BANCÁRIAS			
VINCULADO EM C. BANCÁRIAS				Bancos c/Vinculada		598.618,25	598.618,25
Bancos c/Vinculada		114.456,83	114.456,83				4.213.587,90
TOTAL			36.878.594,18	TOTAL			36.878.594,18

NELSON ROBERTO GIOLO
ASSIST. TÉCNICO I
CRC 181.980/0-0

SÉRGIO MONTEIRO MAZZOLA
DIRETOR ADM. FINANCEIRO

SOLANGE APARECIDA MARQUES
SUPERINTENDENTE

FACULDADE DE MEDICINA

RETIFICAÇÃO

NA EDIÇÃO Nº 3234, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008, NO EDITAL FMJ- 056/2008, de 12/9/2008.

- ONDE SE LÊ:

“... 2. INSCRIÇÕES

As inscrições ... no período de 27 de outubro a 21 de novembro de 2008, ...”

- LEIA-SE:

“... 2. INSCRIÇÕES

As inscrições ... no período das 10 horas de 27 de outubro às 16 horas de 21 de novembro de 2008 (no horário de Brasília), ...”

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 53/2007

O Prof. Dr. ITIBAGI ROCHA MACHADO, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, Autarquia Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: 01) o que consta do Edital de Abertura do Concurso Público nº 53/2007, publicado na IOMJ em 10/08/2007 e 28/08/2007, Edital de Divulgação de Resultado publicado em 25/09/2007 e Edital de Homologação publicado em 05/10/2007 e o que consta do Processo FMJ-251/07;

02) critério de desempate previsto no item 9.2. do referido Edital

1. FAZ SABER, que fica a candidata abaixo relacionada, convocada a comparecer na Seção de Recursos Humanos da Faculdade de Medicina de Jundiaí, na Rua Francisco Telles, 250 – Vila Arens – Jundiaí - S.P., no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste Edital, a fim de apresentar **documentação completa** que comprove Experiência Profissional na área, mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Declaração de Instituição Pública e comprovante do Ensino Médio Completo, conforme consta do Edital 53/2007.

Faz saber ainda que o não comparecimento no prazo acima estipulado implicará na desistência da vaga.

AUXILIAR DE BIBLIOTECA

Classificação Nome RG

12º PIERA LENISE DE MORAES SILVA 28.898.039-6 – SSP/SP

2. Faz saber finalmente que nos termos da Lei nº 7.011, de 17 de janeiro de 2008, que altera a estrutura de cargos e empregos da Faculdade de Medicina de Jundiaí para adequá-la ao Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, o cargo de **AUXILIAR DE BIBLIOTECA** passa a ser enquadrado como **AGENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO – CATEGORIA II**.

3. Para que não se alegue desconhecimento, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

4. Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e oito (23/10/2008).

Prof. Dr. ITIBAGI ROCHA MACHADO

Diretor

PORTARIA FMJ- 125/2008, de 20/10/2008

O Prof. Dr. ITIBAGI ROCHA MACHADO, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: 1) o que consta do Processo FMJ- 254/05;

2) as normas do concurso público constantes do Edital FMJ- 007/2007, de 18/01/2007;

3) o resultado do concurso público constante do Edital FMJ- 036/2007, de 11/05/2007, cuja homologação foi publicada na I.O.M.J., edição de 15/05/2007;

RESOLVE

Artigo 1º - NOMEAR **MARCUS VINÍCIUS HENRIQUES DE CARVALHO**, R.G. nº 11.606.089-X-SSP/SP, para exercer o cargo de PROFESSOR ADJUNTO, Nível D-IV, da Disciplina de CIRURGIA GERAL, do Departamento de CIRURGIA da Faculdade de Medicina de Jundiaí, conforme previsto na Lei Municipal nº 7.011, de 17/1/2008, sob o regime estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 3.087, de 04/08/1987 e suas alterações, em especial a Lei Complementar nº 348/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiaí), a partir desta data.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e oito (20/10/2008).-

Prof. Dr. Itibagi Rocha Machado

Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e oito (20/10/2008).-

Carlos de Oliveira Cesar

Secretário Executivo

DAE

EXTRATO DE CONTRATO

Tomada de Preços nº 0007/2008

Contratante: DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO

Contratada: INFORMOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Contrato nº 075/2008, assinado em 23/10/2008, Processo DAE nº 2134/2008

Objeto: Aquisição de poltronas com prancheta embutida

Prazo: Até 30 dias

Valor: R\$ 99.220,00

Classificação dos recursos: conta contábil 1.3.2.02.08.01 - Móveis e Utensílios e conta gerencial 8.3.2.2.04 - SOC

Jundiaí, 23 de outubro de 2008

Eduardo Pereira da Silva

Diretor Superintendente

CONVITE Nº 059/2004

Errata

Na edição de nº 3.137 de 18 de dezembro de 2007 da Imprensa Oficial do Município de Jundiaí:

Onde se lê:

“ ... valor de R\$ 21.384,00...”

Leia-se:

“... valor de R\$ 13.632,00...”

Jundiaí, 23 de outubro de 2008.

Eduardo Pereira da Silva

Diretor Superintendente

CONVITE OBRAS Nº 009/2008

Errata

Na edição de nº 3.236 de 17 de outubro de 2008 da Imprensa Oficial do Município de Jundiaí:

Onde se lê:

“ ... STOP LEAK ENGENHARIA S/C LTDA...”

Leia-se:

“... STOP LEAK ENGENHARIA LTDA...”

Jundiaí, 21 de outubro de 2008.

Eduardo Pereira da Silva

Diretor Superintendente

CIJUN

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN

Processo 0155/2008 - CV nº 024/2008

Objeto: Aquisição de material e serviços de Implantação de Rede Física de Transmissão de Dados.

Homologo a Carta Convite nº 024/2008 à empresa CM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA. – ME. Valor global de R\$ 20.252,84.

Em, 22 de outubro de 2008

Amauri Marquezi de Luca

Diretor Presidente – CIJUN

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

Contrato nº 023/2008 que se faz entre a Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a empresa COBRAZ CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA. Processo nº 0170/2008. Assinatura 14/10/2008. Valor Global R\$ 79.200,00. Objeto: Fornecimento de 18 licenças de uso e respectiva instalação, configuração, suporte e manutenção em sistema de Controle de Rastreamento e supervisão de Transporte Coletivo. Validade 12 meses. Modalidade: CV 022/2008.

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO I que se faz ao Contrato nº 014/2007. Contratante: Companhia de Informática de Jundiaí –CIJUN. Contratada: empresa PARADIGMA TECNOLOGIA DE NEGÓCIOS S.A. Processo nº 193/2007. Assinatura: 23/10/2008. Valor global: R\$ 13.596,00. Objeto: “Manutenção e Suporte Técnico do Sistema Compra Aberta, Plataforma WBC Public. Validade: Prorroga por 12 meses.

INEDITORIAIS

Extravio

Declaração que encontra extraviado em lugar incerto, os talões de notas fiscais em branco modelo micro empresa com numeração de 000001 a 0000150, AIDF nº 004586, numeração 000001 a 000500, AIDF nº 004751 e numeração 000501 a 000750, AIDF nº 014.769, de propriedade da empresa Andréia S. R. motos LTDA ME, com CNPJ 02.764.627/0001-44 e Inscrição Estadual 388.012.378.118.

Extravio

Borracharia Danúbio Comércio e Serviço Ltda-ME, CNPJ nº 49.602.980/0001-91 e I.E. nº 407.065.662.112, declara o extravio das N.F. modelo D1 do nº 416 á 550 utilizadas e nº 601 á 650 em branco, N.F. de microempresa nº 001 á 050 em branco e da AIDF de ME nº 431.

Extravio

“A empresa CREAM COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, inscrita no C.N.P.J. nº 07.237.015/0001-17, Inscrição Estadual nº 407.429.939.110, declara que para os devidos fins, que se encontra extraviado em lugar incerto e não sabido os seguintes documentos – 01 TALÃO DE NOTAS FISCAIS MODELO 1 USADO DO NUMERO 0050 A 0100.”

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS

A Firma FÁTIMA HELOISA DA SILVA - ME, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, 420, Vila Arens, Jundiaí - SP, CNPJ nº 06.917.059/0001-25 e Inscrição Estadual 407.242.990.118, comunica o extravio do Talão de Nota Fiscal Modelo 1, contendo as notas nº 000551 a 000564 utilizadas e as notas fiscais nº 000565 a 000600 em branco.

Tendo havido o extravio em lugar incerto e desconhecido

Extravio

JOSE NATAL PATRIGNANI ME, Rua Manoel P. de Arruda nº 520, bairro Bela Vista, Jundiaí-SP, CNPJ-MF 68.066.315/0001-75, Inscrição Estadual 407.179.231.114, comunica o extravio dos documentos fiscais : Notas Fiscais de Consumidor série D-1 de nº 000.001 à nº 002.923 (utilizadas) e nº 002.924 à 003.000 (em branco).

Extravio

JUSSARA NOVAES SILVA ME, Rua Barão de Jundiaí nº 583, bairro Centro, Jundiaí-SP, CNPJ-MF 04.695.880/0001-19, Inscrição Estadual 407.392.273.166, comunica o extravio dos documentos fiscais : Notas Fiscais de Consumidor série D-1 de nº 000.001 à nº 002.100 (utilizadas).

DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS:

Interessado: LANCHONETE E PASTELARIA AVALANCHES LTDA - ME - CNPJ: 07.912.910/0001-90 e INSCRIÇÃO ESTADUAL 407.435.628.117, vem por meio deste informar o extravio dos seguintes talões de Nota Fiscal Modelo 2 - D-1 (Nota fiscal de venda ao consumidor) de 001 à 250 (AIDF Nº 125077663706) NÃO UTILIZADO.

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.

A empresa Maria Inez Porto Jundiaí ME, Situada a Av. Bento Figueiredo, 520, Vila Marlene, Jundiaí, SP, inscrita sob CNPJ nº 03.275.118./0001-10, Inscrição Estadual nº. 407.237.695.114, vem por meio dessa pedir a publicação de extravio de notas fiscais de venda ao consumidor série D1 de 000.001 a 000.050.

EXTRAVIO

- MARY & MARY COMÉRCIO E BUFETT LTDA - ME, CNPJ 03.605.658/0001-15, IE 407.243.640.115, Rua Manoel Ignácio Moreira, 110, Jundiaí - SP, informa o extravio de 03 (três) talões de NF Modelo M-1 numeração 00051 à 00100, 000101 à 000150, 000151 à 000200 e 01 (um) talão de nota fiscal Série D-1 numeração 00001 à 00050.

Extravio

A empresa, PIZZARIA E CERVEJARIA LA SOPHIA LTDA, CNPJ 03.210.339/0001-00, I.E: 407.237.630.119, situada a Avenida Nove de Julho, nº 1650, Lojas 7 B e 9, Anhangabaú, Jundiaí-SP, CEP 13208-056, comunica que foram extraviadas (queimadas) as Notas Fiscais do nº 9351 a 9400, Série D-1, no mês de Julho de 2008, consumidas no incêndio conforme certidão de sinistro nº 0391310/2008, do Corpo de Bombeiros 7º Grupamento de Jundiaí - SP, de 11/08/2008.

EXTRAVIO

ROBINSON CRUPPE JUNIOR - ME, CNPJ 07.487.901/00001-07, IE 407.429.177.117, Rua Luiz Salomão, 447, Jardim Cidapel, Jundiaí - SP, informa o extravio de 01 (um) talão de NF série D-1 numeração 00001 à 00050.

Extravio

A empresa, THE WORLD LANCHES LTDA, CNPJ 00.149.865/0001-14, I.E: 407.185.905.115, situada a Avenida Nove de Julho, nº 1650, Loja 12 B, Anhangabaú, Jundiaí-SP, CEP 13208-056, comunica que foram extraviadas as Notas Fiscais de Venda a Comerciante - Série M-1, os nº s. 001 a 003 e duas vias do mesmo talão nº 50, não emitidas, em branco.

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS

A EMPRESA WORLD PEOPLE TURISMO LTDA, INSCRITA NO CNPJ 01.291.575/0001-73, INSCRIÇÃO ESTADUAL 407.218.557.110, COM ENDEREÇO À AVENIDA JUNDIAÍ, 300, LOJA 02 - TÉRREO - CENTRO EM JUNDIAÍ / SP, COMUNICA O EXTRAVIO DOS TALÕES DE NOTAS FISCAIS SÉRIE "B-1" 000.001 À 000.011 UTILIZADAS E 000.012 À 000.250 EM BRANCO; NOTAS FISCAIS SÉRIE "C-1" 000.001 À 000.100 UTILIZADAS E 000.101 À 000.250 EM BRANCO. O MOTIVO DO EXTRAVIO FOI POR MUDANÇA DE ESPAÇO FÍSICO.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

Alterações na especialidade de oftalmologia

A partir de 13/10/08 (segunda-feira) os atendimentos na especialidade de Oftalmologia sofrerão as seguintes alterações:

Pronto Atendimento e Urgências:

Deixa de ser realizado no período da manhã no Hospital Paulo Sacramento e período da tarde no Hospital Dia Oftalmológico (Vila Progresso).

Passa a ser realizado no período das 08:00 às 17:30hs na Clínica situada na Rua Anchieta, 688 - Vila Boaventura - Jundiaí/SP.

Sobreaviso 24 horas no Hospital Paulo Sacramento:

Deixa de ser realizado pela equipe da Oftalmo Serviços Médicos.

Passa a ser realizado pela equipe do Hospital Dia Oftalmológico, conforme descrito abaixo:

Atendimento 24 horas no HDO sito à Rua Joaquim Marques Lisboa, 26 Vila Vecchi, no que se refere:

- Glaucoma agudo
- Endofitalmite
- Pós-operatório complicado
- Perfuração ocular
- Uveíte hipertensiva
- Perda súbita de visão
- Trauma Contuso

Situações as quais serão atendidas 24h no Hospital Paulo Sacramento, mediante plantão à distância:

- Pacientes internados, que não possam ser removidos e que queiram atendimento imediato.
- Politraumatismo (Não é possível remoção do Hospital)
- Avaliação Hospitalar
- Avaliação Neonatologia

Contato Dr. Marcus Casarin Comegno - Tel.:(11) 9610-9190

Consultas Eletivas Planos Standard, AE e Executivo:

Nova Clínica situada na Rua Anchieta, 688 - Vila Boaventura - Jundiaí/SP

Marcação através da Central de Atendimento (CAMO) - 4588-1444

Demais locais de atendimento descritos abaixo, permanecem inalterados com marcação através da Central de Atendimento:

11866-OFTALMO - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

R Rangel pestana, 828-1a sl14 F(11)45230007

Centro Cid.: Jundiaí UF: SP

19345-HOSP DIA OFTALMOLOGICO LTDA

R Joaquim marques Lisboa, 26 F(11)45271717

VI Vecchi Cid: jundiaí UF: SP

Consultas Eletivas somente para Planos Executivo:

Exclusão à partir de 13/10/08 do endereço descrito abaixo:

11866-AGLAIA DOUCAS- OFTALMO SERV MED SOCIEDADE SIMPLES

R Euclides da Cunha, 266 F(11)45216110

Ch Urbana Cid: Jundiaí UF: SP

Nova Clínica situada na Rua Anchieta, 639 - Vila Boaventura - Jundiaí/SP

Marcação através da Central de Atendimento (CAMO) - 4588-1444

A partir de novembro/08 não haverá mais atendimento no local abaixo descrito:

11866-CENTRO DE ATENDIMENTO EXECUTIVO-OFTALMO SERV MED S

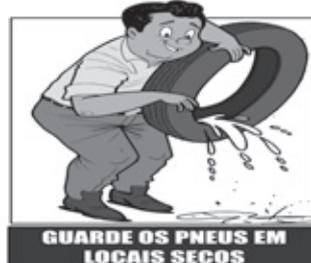
R Quinze de Novembro, 865Cae-1 andar F(11)45276000

Centro/VI Arens Cid: jundiaí UF: SP

ATENCIOSAMENTE

JOÃO CARLOS LOPES

ELIMINE OS CRIADOUROS DO MOSQUITO DA DENGUE



Prefeitura de
Jundiaí

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 190

Modalidade: art. 23, II, "a" da Lei Federal nº 8.666/93; Processo nº 48.721; Contrato nº 190, Termo Aditivo nº 1, assinado em 28/08/08; Objeto: Serviços de telefonia através de oito linhas telefônicas no serviço móvel, através de "chips" com tecnologia GSM; Contratante: Câmara Municipal de Jundiaí; Contratada: Vivo S/A; Valor: importância total referente à assinatura de R\$ 2.870,40 (dois mil oitocentos e setenta reais e quarenta centavos) parcelados em 12 (doze) meses, valor do minuto para celular da operadora VIVO R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), valor do minuto para celular das operadoras TIM, Claro e telefone fixo de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos); Vigência: 12 (doze) meses; Teor do Adendo: 1) Fica o contrato nº 190 prorrogado por 12 (doze) meses a partir de 20 de agosto de 2008; 3) Ficam mantidas e inalteradas as demais cláusulas contratuais.

163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA. EM 28 DE OUTUBRO DE 2008

(Ordem do Dia)

- [Primazia] VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821/2007 - LUIZ FERNANDO MACHADO - Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas. (CJ 1.283; CJR 1.342; COSP 1.355; quorum de rejeição: maioria absoluta; incluído por força do RI, art. 207, § 3º.; vencimento: 22/10/2008)
- VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº. 9.993/2008 - CARLOS ALBERTO KUBITZA - Prevê utilização de máscara higiênica facial pelos coletores de lixo. (CJ 1.298; CJR 1.360; quorum de rejeição: maioria absoluta; incluído por força do RI, art. 207, § 3º.; vencimento: 07/11/2008)
- VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº. 10.011/2008 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Exige, dos estabelecimentos que utilizarem ou comercializarem madeira, a certificação florestal. (CJ 1.299; CJR 1.361; quorum de rejeição: maioria absoluta; incluído por força do RI, art. 207, § 3º.; vencimento: 07/11/2008)
- VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº. 10.096/2008 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade. (CJ 1.300; CJR 1.362; quorum de rejeição: maioria absoluta; incluído por força do RI, art. 207, § 3º.; vencimento: 07/11/2008)
- VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº. 10.018/2008 - CARLOS ALBERTO KUBITZA e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas. (CJ 1.308; CJR 1.370; quorum de rejeição: maioria absoluta; incluído por força do RI, art. 207, § 3º.; vencimento: 16/11/2008)
- PROJETO DE LEI Nº. 9.953/2008** - ROBERTO CONDE ANDRADE - Prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo. (CJ 1.048; CJR 1.027; quorum: maioria simples; incluído por força do Reqto. Plen. 1.957; vide pauta SO de 30/09/2008; 1 AD)
- PROJETO DE LEI Nº. 9.956/2008** - JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Condiciona a participação de atletas em competições esportivas a prova de aptidão cardiológica. (CJ 1.053; CJR 1.046; CECET 1.061; quorum: maioria simples; incluído por força do Reqto. Plen. 1.863; vide pauta SO de 12/08/2008; 1 AD)
- PROJETO DE LEI Nº. 10.003/2008** - SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Altera a Lei 5.987/02, para assegurar desconto da tarifa do transporte coletivo para professor. (CJ 1.147; CJR 1.141; quorum: maioria simples; incluído por força do Reqto. Plen. 1.942; vide pauta SO de 23/09/2008; 1 AD)

9. PROJETO DE LEI Nº. 10.086/2008 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Altera a Lei 6.335/04, para exigir nos estacionamentos pagos, placa sobre responsabilidade. (CJ 1.260; CJR 1.308; CDC 1.315; quorum: maioria simples; incluído por força do Reqto. Plen. 1.971; vide pauta SO de 07/10/2008; 2 AD)

Jundiaí, 23 de outubro de 2008.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

LEI Nº. 7.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São proibidas, no comércio varejista de produtos hortifrutícolas, as operações consignadas.

§ 1º. Considera-se operação consignada aquela em que o comerciante responde, perante o produtor, pelo pagamento apenas dos produtos revendidos num determinado período de tempo, restituindo-lhe os produtos não revendidos.

§ 2º. O comerciante responderá, perante o produtor, pela totalidade dos produtos no momento em que os receber, devendo fazer o pagamento do seu valor integral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

LEI Nº. 7.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas:

I - 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III - 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

“§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

Art. 2º. São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.217, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de outubro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, em vista de Acórdão de 16 de julho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 162.356-0/7-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº---- 804

Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As Zonas Urbana e Rural do Município de Jundiaí compõem-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º. Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º. Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica das Zonas Urbana e Rural e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º. As Regiões de Planejamento do Município de Jundiá e seus respectivos Bairros são os seguintes:

a) Região de Planejamento Central – C:

I - Centro.

b) Região de Planejamento Norte – N:

I - Champirra;

II - Currupira;

III - Fazenda Conceição;

IV - Horto Florestal;

V - Jundiá Mirim;

VI - Marco Leite;

VII - Mato Dentro;

VIII - Parque Centenário;

IX - Pinheirinho;

X - Rio Acima;

XI - São José da Pedra Santa;

XII - Tarumã;

XIII - Vila Rio Branco.

c) Região de Planejamento Sul – S:

I - Agapeama;

II - Bonfiglioli;

III - Castanho;

IV - Cristais;

V - Jardim do Lago;

VI - Maringá;

VII - Pracatú;

VIII - Santa Gertrudes;

IX - Terra Nova;

X - Tijucu Preto;

XI - Vianelo;

XII - Vila Arens;

XIII - Vila Militar;

XIV - Vila Progresso;

XV - Vila Rami.

d) Região de Planejamento Leste – E:

I - Campo Verde;

II - Colônia;

III - Ivoituruaia;

IV - Jardim Pacaembu;

V - Nambi;

VI - Ponte Alta;

VII - Ponte São João;

VIII - São Camilo;

IX - Tamoio.

e) Região de Planejamento Oeste – W:

I - Aeroporto;

II - Alvorada;

III - Anhangabaú;

IV - Bom Jardim;

V - Casa Branca;

VI - Chácara Urbana;

VII - Distrito Industrial;

VIII - Eloy Chaves;

IX - Ermida;

X - Fazenda Grande;

XI - Gramadão;

XII - Malota;

XIII - Medeiros;

XIV - Moisés;

XV - Novo Horizonte;

XVI - Parque Industrial;

XVII - Retiro;

XVIII - Rio das Pedras;

XIX - Samambaia;

XX - Tulipas.

f) Região de Planejamento Noroeste – NW:

I - Água Doce;

II - CECAP;

III - Engordadouro;

IV - Fernandes;

V - Hortolândia;

VI - Jardim Botânico;

VII - Poste;

VIII - Torres de São José;

IX - Traviú;

X - Vila Municipal.

g) Região de Planejamento Nordeste – NE:

I - Caxambu;

II - Nova Odessa;

III - Roseira;

IV - Toca;

V - Vale Azul.

Art. 2º. São objetivos da ordenação do território:

I - o levantamento e organização de informações e dados por Bairros e Regiões;

II - a racionalização do atendimento de serviços públicos, considerando-se a demanda da população local;

III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do Bairro.

Art. 3º. Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º. Na divisão das áreas urbana e rural em Bairros, devem ser observados os seguintes critérios:

I - barreiras físicas e naturais;

II - limites dos loteamentos;

III - dimensões do bairro;

IV - uso do solo;

V - padrão construtivo;

VI - população;

VII - renda familiar;

VIII - divisão ou zoneamento da cidade, adotada por órgãos públicos;

IX - identificação histórica e política do local.

Art. 5º. A planta indicativa com os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros é a constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada dois anos.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se a Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 10.081

Inclui no currículo escolar a disciplina “Alimentação Saudável”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É estabelecido conteúdo programático mínimo a ser adotado e abordado na disciplina específica de “Alimentação Saudável” e nas atividades extracurriculares no ensino pré-escolar e fundamental da rede pública municipal de ensino.

§ 1º. No ensino pré-escolar deverão ser abordados os temas estabelecidos no Anexo I, devendo contemplar a carga horária mínima de 20 horas/ano.

§ 2º. No ensino fundamental deverão ser abordados os temas estabelecidos no Anexo II, devendo contemplar a carga horária mínima de 20 horas/ano para cada série.

Art. 2º. As atividades extracurriculares deverão contemplar conteúdos programáticos mínimos, na forma do estabelecido no Anexo III, utilizando-se de:

I - gincanas;

II - jogos;

III - atividades lúdicas;

IV - palestras para os familiares e professores;

V - demais atividades próprias.

Parágrafo único. Para as atividades descritas neste artigo deverá ser contemplada a carga horária mínima de 30 horas/ano.

Art. 3º. Para o desenvolvimento das atividades previstas na presente lei, os docentes e coordenadores pedagógicos deverão frequentar curso de capacitação com duração mínima de 40 horas, que deverá ser ministrado por profissionais habilitados na área de saúde.

Art. 4º. A rede pública municipal de ensino deverá fornecer material didático que contemple viabilizar o conteúdo programático da matéria ora criada.

Art. 5º. Em todos os programas previstos na presente lei deverão ser respeitadas as características regionais, no que tange a oferta de alimentos, hábitos alimentares, faixa etária e dados epidemiológicos.

Art. 6º. Os professores da rede pública municipal deverão estabelecer transversalidade das disciplinas já existentes no currículo escolar com temas afetos à alimentação saudável, conforme o Anexo IV.

Art. 7º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão participar da execução do disposto na presente Lei.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 10.114

Denomina “**Rua WILSON ALVES DOS SANTOS**” a Rua 5 do loteamento “Água das Flores” (Jardim Santa Gertrudes).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É denominada “**Rua WILSON ALVES DOS SANTOS**” a Rua 5 do loteamento “Água das Flores”, no Jardim Santa Gertrudes, conforme assinalado na planta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 10.118

Denomina “**JOÃO MEZZALIRA JÚNIOR**” o empreendimento constituído dos Conjuntos Habitacionais Jundiá “E”, “F”, “G”, “H” e “I”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica denominado “**João Mezzalira Junior**” o empreendimento, localizado na Avenida Daniel Pellizzari, neste Município, constituído dos Conjuntos Habitacionais Jundiá “E”, “F”, “G”, “H” e “I”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 10.119

Altera o Termo de Compromisso objeto da Lei 6.638/06, para execução do Projeto Guri, de formação musical infanto-juvenil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Termo de Compromisso autorizado pela Lei nº 6.638, de 16 de janeiro de 2006, celebrado com a ASSOCIAÇÃO AMIGOS

DO PROJETO GURI – ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA CULTURA, tem seus termos alterados em conformidade com a minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do Termo de Compromisso para juntada aos respectivos autos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação 22.01.13.122.0021.2247.3390.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Termo de Compromisso que entre si celebram a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PROJETO GURI – ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA CULTURA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, tendo por objeto a criação de pólo do Projeto Guri.

A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PROJETO GURI – ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA CULTURA, dando cumprimento ao Contrato de Gestão nº. 02/2004, firmado com o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, n. 682, Água Branca, CEP 050001-000, São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.891.025/0001-95, representada neste ato por sua Diretora Executiva, (“ASSOCIAÇÃO”); e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, com sede na rua XXXXX, nº. XX, CEP - XXXXXXX, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. XX.XXX.XXX/0001-XX, neste ato representada pelo seu titular, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, Prefeito Municipal, (“PREFEITURA”)

Doravante denominadas “Partes” quando mencionadas em conjunto, e “Parte” quando isoladamente.

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO é uma entidade qualificada como Organização Social e desenvolve há mais de 13 anos o Projeto Guri, atividade de inclusão sócio-cultural voltada às crianças e adolescentes em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que as partes têm interesse em dar continuidade nas atividades do Projeto Guri no município de Jundiaí;

CONSIDERANDO que em razão da expansão do Projeto Guri na região, a ASSOCIAÇÃO vislumbra a necessidade de criação de um Pólo Regional no município de Jundiaí, ocasião que se faz necessário o fornecimento de infra-estrutura para realização do mesmo;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente termo de compromisso (“Termo”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Termo a atuação conjunta das partes, para possibilitar a manutenção do pólo do Projeto Guri para a execução de atividades artístico-culturais com crianças e adolescentes de áreas culturalmente carentes, bem como a criação de Pólo Regional do Projeto Guri no município de Jundiaí.

Para os fins do presente Termo entende-se por Pólo Regional do Projeto Guri, a unidade piloto para novos formatos de cursos (objetivando um aprimoramento do ensino e ampliação das vagas oferecidas), bem como para supervisão dos demais pólos da região de Jundiaí/Campinas, contando com uma equipe multidisciplinar de 12 funcionários, além dos instrutores de música.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. São obrigações da PREFEITURA:

2.1.1. Apresentar local para ser implantado o Pólo Piloto do Projeto Guri, conforme especificações fornecidas pela ASSOCIAÇÃO, ficando sob sua responsabilidade parte das obras relativas à infra-estrutura.

Para os fins deste termo, entende como obras de infra-estrutura: a pintura externa, troca de caixilhos e portas quando necessário, troca de gesso de forros, troca ou reparo de peças sanitárias, lavatórios, torneiras, pias, válvulas de descarga, registros, rede de esgoto e caixas de gordura, reparos em alvenaria e seus acabamentos, telhas, calhas e condutores, encanamentos, rede elétrica e quadro de distribuição conforme necessidade, bombas de água, entre outros. Além disso considera-se ainda parte das obrigações dar subsídio para a manutenção do imóvel (limpeza rotineira das instalações no modelo que vem sendo utilizado no pólo existente, retirada de entulho e/ou mobiliário existente, pagamento de aluguel, impostos, taxas, manutenção das áreas externas como jardins e pisos externos, revisão e limpeza de reservatórios, piscinas e telhados, conservação e adequação/construção de muros externos com altura ideal de segurança, instalação de equipamento de segurança, entre outras ações necessárias à melhor utilização do imóvel).

2.1.2. Disponibilizar local para instalação do Projeto Guri que deverá conter toda infra-estrutura para as aulas, não havendo rachaduras, goteiras, ou qualquer outro tipo de problema que possa ocasionar a suspensão das aulas no local definido. Sendo certo que o número de cursos será exatamente proporcional à quantidade de salas e áreas disponibilizadas pela PREFEITURA e será condicionado à demanda de atendimento e à decisão interna da ASSOCIAÇÃO.

2.1.3. Havendo necessidade de mudança de local das atividades do Projeto Guri, a PREFEITURA comunicará a ASSOCIAÇÃO, com 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada visita técnica ao novo local, para avaliação e posterior aprovação.

2.1.4. O local não poderá ser utilizado ou disponibilizado para outras atividades ou eventos que não sejam as do Projeto Guri, como por exemplo: feiras, exposições, palestras, entre outras atividades.

2.1.4.1 O controle de chaves e acessos imóvel será de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO, através de seu representante, tendo em vista a exclusividade do uso do imóvel.

2.1.5. Fazer a divulgação do Projeto no Município, divulgar datas e locais de matrículas de acordo com cronograma fornecido. Garantir o preenchimento das vagas existentes (no mínimo 85%), sob pena de encerramento das atividades do Pólo, caso esta meta não seja cumprida.

2.1.6. Divulgar eventos e apresentações fornecendo subsídios para a realização dos mesmos, como transporte, alimentação, sonorização, entre outras necessidades a serem definidas para cada evento programado, com antecedência de 30 dias.

2.1.7. Em caso de qualquer solicitação de evento/apresentação, encaminhar a Direção da ASSOCIAÇÃO com 30 dias de antecedência, através de ofício com data, horário, local e tipo de evento, para avaliação, indicação, aprovação e preparação do mesmo.

2.1.8. Fornecer e subsidiar linha telefônica, sistema de alarme e monitoramento do imóvel e patrulhamento pela Guarda Municipal nos horários e datas a serem especificadas.

2.1.9. Permitir e facilitar à ASSOCIAÇÃO o acompanhamento, a supervisão e fiscalização da execução do Projeto nas edificações de uso compartilhado, bem como nos espaços indicados para eventos, ensaios e apresentações.

2.1.10. Divulgar o projeto junto à mídia escrita e falada, ou quaisquer outras formas de comunicação, a partir de releases fornecidos pela Assessoria de Comunicação do Projeto, sendo que esses materiais deverão conter os logos

do Estado, da Secretaria de Estado da Cultura e da ASSOCIAÇÃO e seguirão o padrão estipulado pelo Núcleo de Comunicação, sempre com prévia aprovação do mesmo.

2.2. A PREFEITURA se obriga, com relação aos instrumentos de propriedade da ASSOCIAÇÃO, para uso EXCLUSIVO do Projeto Guri, relacionados no ANEXO I, que faz parte integrante e inseparável do presente instrumento, independente de sua transcrição, a:

2.2.1. Evitar perda, furto ou roubo, por meio de eficiente sistema de segurança, a fim de não prejudicar o andamento do projeto.

2.2.2. Comunicar imediatamente à ASSOCIAÇÃO, através de relatório detalhado, se ocorrerem fatos indicados no item 2.2.1. Em caso de furto e/ou roubo, fazer boletim de ocorrência, enviando cópia para a ASSOCIAÇÃO.

2.2.3. A ASSOCIAÇÃO não se obriga, em hipótese alguma, a repor instrumentos furtados ou roubados no imóvel ocupado pelo Projeto, cabendo à PREFEITURA a reposição dos mesmos.

2.2.4. Ocorrendo o encerramento das atividades do Pólo, quaisquer que sejam os motivos, os bens patrimoniados quais sejam instrumentos ou mobiliários, serão devolvidos imediatamente à ASSOCIAÇÃO.

2.2.5. A ASSOCIAÇÃO reserva-se o direito de vistoriar o imóvel sempre que julgar necessário e atualizar inventário do patrimônio instalado no pólo a cada 6 (seis) meses.

2.3. São obrigações da ASSOCIAÇÃO

2.3.1. Aprovar o espaço físico cedido pela PREFEITURA, para implantação de pólo do Projeto do Guri, bem como as adaptações necessárias para o desenvolvimento das atividades do projeto, podendo reavaliá-lo a cada 6 (seis) meses.

2.3.2 Executar e custear as modificações necessárias e apontadas pela ASSOCIAÇÃO, quais sejam a melhor adaptação dos espaços físicos às atividades planejadas para os imóveis, como troca ou retirada de carpete ou piso; tratamento acústico de algumas salas ou recintos; fixação de mobiliário específico; modificação de pintura interna; instalação de placas/painéis para comunicação interna e externa; fechamento de recintos com sistema drywall ou similar; instalação de luminárias ou cortinas específicas; alteração de pontos de tomada ou interruptores por meio de régua móvel; alterações e instalação de caixilhos e portas conforme planejamento; entre outros que não sejam de infra-estrutura no item 2.1.1.

2.3.2 Selecionar e contratar os profissionais e colaboradores que atuarão no projeto, bem como auxiliá-los em capacitações para o cumprimento das obrigações.

2.3.3. Acompanhar e relatar a execução e o desenvolvimento do projeto, avaliando os resultados das atividades desenvolvidas e propondo, a qualquer tempo, as reformulações que entender cabíveis para finalidades do Projeto.

2.3.3.1 A comunicação será feita através de planilhas e calendários onde as atividades, eventos e rotinas serão estabelecidas para o bom funcionamento do Projeto. As atividades que envolvam a ASSOCIAÇÃO e a PREFEITURA.

2.3.4. Oferecer suporte técnico, assessoria e consultoria necessárias à boa execução do projeto.

2.3.5. Supervisionar os critérios artístico-pedagógicos e operacionais que deverão ser obedecidos na execução do projeto.

2.3.6. Fornecer os instrumentos musicais bem como promover a manutenção dos mesmos além de material de reposição para o perfeito funcionamento desses.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PROIBIÇÕES

3.1. A gravação de CD e ou DVD com os integrantes/alunos do Projeto Guri, sem prévia autorização da ASSOCIAÇÃO.

3.2. A modificação ou expansão do Projeto Guri sem autorização expressa da ASSOCIAÇÃO.

3.3. A reprodução dos métodos, formulários, repertórios, partituras, para uso fora do Pólo do Projeto Guri.

3.4. O uso da logomarca GURI em outros projetos ou utilizá-lo em peças promocionais, bailes, festas, camisetas ou qualquer outro tipo de divulgação que venham a violar, direta ou indiretamente, o direito a imagem da ASSOCIAÇÃO e dos alunos do Projeto, gratuita ou onerosamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

4.1. Após 3 (três) comunicados escritos solicitando a adequação de procedimentos/ações, não atendidos pela PREFEITURA, a ASSOCIAÇÃO se reserva o direito de encerrar suas atividades em função do descumprimento das obrigações da PREFEITURA, firmadas no presente Termo de Compromisso, mediante aviso prévio de 10 (dez) dias, recolhendo-se os instrumentos por ela cedidos a título de comodato.

4.2. Cada parte se responsabilizará pelos custos referentes à execução do projeto, de acordo com as obrigações acima descritas.

4.3. O presente Termo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, devendo a outra parte ser comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando não houver a violação das obrigações aqui firmadas.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. O presente Termo vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua celebração.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. A omissão ou demora por qualquer uma das partes em exercer qualquer direito aqui previsto não será tida como a renúncia ao mesmo; nem poderá o exercício isolado ou parcial de qualquer direito aqui previsto impossibilitar qualquer exercício futuro ou mais amplo de tal direito ou de qualquer outro direito.

6.2. Este instrumento estabelece o entendimento e o acordo definitivos das partes a respeito da matéria aqui tratada, ficando substituídos todos os entendimentos e acordos mantidos anteriormente entre as partes, sejam verbais ou escrito.

6.3. Este Instrumento somente poderá ser modificado ou alterado mediante acordo por escrito firmado entre as partes.

6.4. PREFEITURA e a ASSOCIAÇÃO se comprometem mutuamente com todas as obrigações estabelecidas no presente instrumento, o qual foi feito em estrita observância aos fins sócio-cultural, boa-fé e pelos bons

costumes que se pretende atingir com o Projeto Guri. Declaram, ainda, a inexistência de qualquer tipo de subordinação ou ingerência política e que ambos têm ampla experiência e capacidade para cumprir todas as cláusulas e condições que constituem seus direitos e obrigações constantes no presente Termo de Compromisso.

SÉTIMA - DO FORO

7.1. Fica eleito o foro da comarca de Jundiá para dirimir as questões oriundas deste Termo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, XX de XXXXXX de 2008.

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PROJETO GURI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Testemunhas:

1ª _____
Nome:
RG:
CPF:

2ª _____
Nome:
RG:
CPF:

162ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA (Em 21 de outubro de 2008)

1. PEQUENO EXPEDIENTE

1.a) Matéria apresentada

- PROJETO DE LEI 10125/2008 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - Veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10018/2008 - CARLOS ALBERTO KUBITZA e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

1.b) Requerimentos deferidos

LUIZ FERNANDO MACHADO

02396 - Congratulações com o Sindicato dos Servidores Municipais de Jundiá pela realização da eleição Miss Servidora 2008.
02397 - Congratulações com a Rede Russi de Supermercados pela realização de campanha do Dia Internacional Contra a Fome, em prol de assistidos do Grupo em Defesa da Criança com Câncer-GRENDACC.

ANA TONELLI

02398 - Congratulações com o 12.º Grupo de Artilharia de Campanha Barão de Jundiáhy pela passagem de seu 89.º aniversário.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

02399 - Solicitação à Polícia Militar de realização de rondas na Estrada Municipal São Jorge (Bairro Mato Dentro).
02400 - Pesar pelo falecimento do Sr. Carlos José da Silva.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

02401 - Congratulações com a Cidade dos Meninos e Meninas de Jundiá, da Fundação Antonio-Antonieta Cintra Gordinho, pela realização da Oficina Kinoforum.

02402 - Pesar pelo falecimento do Sr. Gezio Libero da Silva.

02403 - Pesar pelo falecimento da Srª. Victalina Lazarini Marto.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

02404 - Pesar pelo falecimento do Sr. José da Silva Rangel.

1.c) Indicações despachadas

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

14440 - Tapamento de buraco na Rua Benedito Basílio de Souza Filho, defronte da Associação Cultural e Beneficente São Camilo (Jardim São Camilo Novo).

14441 - Tapamento de buracos na Rua Padre Senna Freitas, altura do n.º 47 (Jardim São Camilo).

14442 - Tapamento de buracos na Rua Vivaldo Coaracy, defronte do n.º 338 (Jardim Ângela).

14443 - Tapamento de buraco na Rua Pedro Ravanhani, defronte do n.º 25 (Jardim São Camilo Novo).

14444 - Tapamento de buracos na Rua Prof.ª Benedita Siqueira de Godoy, proximidades da UBS Natal Guerra, e defronte do n.º 411 (Jardim Roma).

14445 - Nivelamento de tampões na Rua Prof.ª Benedita Siqueira de Godoy, defronte dos n.ºs 466 e 490 (Jardim Roma).

14446 - Tapamento de buraco na Rua Luiz Estevam de Siqueira, defronte do n.º 322-A (Jardim São Camilo).

14447 - Tapamento de buracos na Rua Rosa Perrone Scavone, defronte dos n.ºs. 80 e 85 (Jardim São Camilo).

14448 - Nivelamento do asfalto da Rua Rosa Perrone Scavone, altura do n.º 69 (Jardim São Camilo).

14449 - Substituição de luminária na Rua Carlos Augusto de Castro, defronte do n.º 108 (Jardim Tamoio).

ANA TONELLI

14450 - Maior frequência na varrição das ruas de Vila Rio Branco.

14451 - Nivelamento das avenidas Navarro de Andrade e Ci.ª Paulista de Estradas de Ferro (Bairro Horto Florestal).

14452 - Construção de calçada na Rua Jorge de Lima, ao lado do leito ferroviário (Vila Liberdade).

14453 - Recolocação de luminárias no Viaduto Prof. Joaquim Candelário de Freitas, junto à Rua dos Bandeirantes.

14454 - Recapeamento da Travessa Jules Rimet e da Rua Prudente de Moraes, até o Viaduto Prof. Joaquim Candelário de Freitas, sentido bairro-centro.

14455 - Tapamento de buracos na Rua Tiradentes, entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e a rotatória do Jardim Florestal.

14456 - Corte de grama e limpeza das margens do Rio Guapeva, entre a Rua Vigário João José Rodrigues e a Av. Dr. Cavalcanti.

14457 - Construção de galerias de águas pluviais nas ruas Antonio Bizarro e China (Jardim Bizarro).

14458 - Remoção de placa da Rua Honorato Spiandorin (Bairro Colônia).

14459 - Operação “tapa-buraco” na Rua Lima (Vila Joana).

MARCELO ROBERTO GASTALDO

14460 - Corte de mato e limpeza da Praça Júlio de Mesquita (Parque São Luiz).

14461 - Implantação de fila específica para idosos na UBS Dr. Lavoisier da França Silveira (Jardim Novo Horizonte).

14462 - Realização de estudos para implantação de lombadas na “Estrada Municipal do Varjão”.

14463 - Corte de mato e limpeza na “Rua 8” do Jardim Novo Horizonte.

14464 - Limpeza de bocas-de-lobo das ruas do Jardim Tamoio.

14465 - Implantação de área de lazer no conjunto da CDHU do Jardim Novo Horizonte.

14466 - Implantação de ônibus adaptados para deficientes físicos na linha que atende o Jardim Novo Horizonte.

14467 - Corte de raiz e poda de árvore da Rua Victório Dinazio, defronte do n.º 302 (Jardim Tannus).

14468 - Implantação de sinalização na Rua Francisco Roveri, defronte da EMEB Ivo de Bona (Parque Almerinda Pereira Chaves).

14469 - Realização de rondas, pela Guarda Municipal, nas proximidades da EMEB Ivo de Bona (Parque Almerinda Pereira Chaves).

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

14470 - Construção de ponte sobre o Córrego da Colônia interligando as ruas Irmã Francisca Joseph Goossens e Prof. Anselmo Mazzola (Vila São João Batista).
 14471 - Asfaltamento da Travessa Egydio de Matheo (Bairro Colônia).
 14472 - Construção de creche no Bairro Engordadouro.
 14473 - Recapeamento da Rua Pedro Canalle (Bairro Cidade Nova I).
 14474 - Reparos na camada asfáltica do cruzamento das ruas Dr. Almeida com XV de Novembro (Centro).
 14475 - Instalação de placa de sinalização indicativa dos bairros e da saída para São Paulo no trevo da Rodovia Anhangüera, no Km 64,5.
 14476 - Construção de creche no Jardim Pacaembu.

GERSON HENRIQUE SARTORI

14477 - Permissão de estacionamento em toda a extensão da Av. União dos Ferroviários.
 14478 - Melhorias na pista de “cooper” da Av. Donata Molinari Cereser (Bairro Caxambu).
 14479 - Construção de parque infantil nas proximidades da lagoa do Vale Azul (Bairro Caxambu).
 14480 - Fiscalização de trânsito na Av. 9 de Julho, proximidades do Condomínio Pauliccoop.

ROBERTO CONDE ANDRADE

14481 - Repinte de sinalização de solo na Rua Pandiá Calógeras (Vila Argos Nova).
 14482 - Operação “tapa-buraco” na Av. Antonio Segre.
 14483 - Aplainamento e aplicação de cascalho na “Estrada do Bairro do Poste”.
 14484 - Construção de passarela entre a Estação Ferroviária e o Terminal Rodoviário Urbano Aldo Marani (Vila Arens).
 14485 - Asfaltamento da “Travessa dos Cisnes” (Bairro Castanho).

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

14486 - Nivelamento de tampão de esgoto da Av. Moacyr Lourençon, defronte do n.º 3.833 (Bairro Rio Abaixo).
 14487 - Reparo em cobertura de abrigo do ponto de ônibus da Av. da Uva, próximo do n.º 1.339 (Bairro Água Doce).
 14488 - Substituição de lâmpadas do Jardim Tarumã.
 14489 - Substituição das lâmpadas do Jardim São Marcos.
 14490 - Substituição de lâmpadas do Bairro Medeiros.
 14491 - Reparo na cobertura do ponto de ônibus da Praça Josefa Gomes Feitosa dos Santos (Jardim Boa Vista).
 14492 - Tapamento de buracos na Rua Pedro Ravanhani, defronte dos n.ºs 270 e 276 (Jardim São Camilo Novo).
 14493 - Tapamento de buraco no cruzamento da Rua José do Patrocínio com a Av. Doutor Cavalcanti (Centro).
 14494 - Tapamento de buraco na rotatória da Av. Antonio Frederico Ozanan, de acesso ao Extra Supermercados.
 14495 - Canalização do córrego de Vila Joana.

LUIZ FERNANDO MACHADO

14496 - Recapeamento das ruas do Jardim Pacaembu.
 14497 - Notificação do proprietário do imóvel de n.º 186 da Av. Carlos Salles Bloch (Bairro Anhangabaú).
 14498 - Instalação de lixeira na Rua General Carneiro, próximo da entrada do Colégio Divino Salvador (Vila Arens).
 14499 - Tapamento de buracos na Av. Dr. Odil Campos de Sães, no trecho entre a Rua Vigário João José Rodrigues e a Ponte Torta (Vila Vianello).
 14500 - Estudos para construção de passagem para pedestres interligando as avenidas Itatiba e União dos Ferroviários.
 14501 - Implantação de mão única de direção na Rua do Retiro.
 14502 - Cobertura de ponto de ônibus da Rua Quatro do loteamento Pilon (Bairro Água Doce).
 14503 - Vistoria em árvore da Av. Carlos Salles Bloch, defronte do n.º 495 (Bairro Anhangabaú).
 14504 - Nivelamento da Rua Paulo Costa (Jardim Celeste).
 14505 - Realização de “operação tapa-buracos” na Av. dos Imigrantes Italianos.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

14506 - Implantação de área de lazer entre as ruas Francisco Pedrone e Antonio Henrique da Cunha (Bairro Cidade Nova I).
 14507 - Permissão de estacionamento em um dos lados da Rua Ovídio Zambon, no trecho entre as ruas Itirapina e Corumbataí (Vila Hortolândia).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

14508 - Poda de árvores nas ruas Alfredo Pizzocaro, defronte do n.º 97, e Capitão Damásio, defronte do n.º 59 (Jardim Tamoio).

14509 - Remoção de árvore da Rua Siracusa, defronte do n.º 191 (Jardim Messina).
 14510 - Reforma da Praça Adolfo Barbieri (Vila Viotto).
 14511 - Implantação de posto permanente da Guarda Municipal na Rua Francisco Soares Nalin (Vila Viotto).
 14512 - Implantação de UBS no Jardim das Hortências.
 14513 - Melhoria no trânsito da região do Bairro Retiro.
 14514 - Melhoria no abastecimento de água na região do Bairro Retiro.
 14515 - Melhorias na iluminação pública da Rua Eugenio Lacerda (Vila Viotto).
 14516 - Extensão da rede de distribuição e rede coletora na Rua Julius Pauli (Jardim Caxambu).
 14517 - Melhorias na pavimentação asfáltica da Rua Prof.ª Joana Fornari (Jardim Primavera).

MARILENA PERDIZ NEGRO

14518 - Recapeamento da Rua Carolina Accorsi Leopardi, no trecho entre os n.ºs 116 e 155 (Jardim das Tulipas).
 14519 - Notificação do proprietário para reparação de calçada na Rua Adelino Martins, altura do n.º 700 (Jardim das Tulipas).
 14520 - Recapeamento da Rua Vereador Pedro Ribeiro, trecho entre os n.ºs 41 e 90 (Jardim das Tulipas).
 14521 - Remoção de lombada na Rua Francisco Telles, na altura do n.º 456 - Vila Arens.
 14522 - Substituição dos funcionários comissionados do PROCON por funcionários públicos concursados.
 14523 - Convocação imediata de candidatos classificados no concurso público para agentes de fiscalização urbana para substituir os assessores municipais que realizam indevidamente essa função.

2. ORDEM DO DIA

2.a) *Matéria apreciada*

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 00804/2006 - ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL) - Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento. (APROVADO)
2. PROJETO DE RESOLUÇÃO 00743/2007 - MESA - Altera o Regimento Interno. (REJEITADO)
3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 00839/2008 - ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL) - Altera o Código de Obras e Edificações, para prever apresentação de relatórios consolidados com ilustração fotográfica da evolução da obra; e dá outras providências. (Apreciação ADIADA para a Sessão Ordinária de 09/12/2008)
4. PROJETO DE LEI 09860/2007 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Altera a Lei 6.320/04 - que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município -, para vedar a criação e comercialização e exigir a castração de cães da raça pitbull. (RETIRADO)
5. PROJETO DE LEI 09933/2008 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Condiciona horário para venda de bebidas alcoólicas no varejo. (Apreciação ADIADA para a Sessão Ordinária de 03/03/2009)
6. PROJETO DE LEI 10081/2008 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Inclui no currículo escolar a disciplina “Alimentação Saudável”. (APROVADO)
7. PROJETO DE LEI 10119/2008 - ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL) - Altera o Termo de Compromisso objeto da Lei 6.638/06, para execução do Projeto Guri, de formação musical infanto-juvenil. (APROVADO)
8. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01273/2008 - MESA - Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica. (APROVADO)
9. PROJETO DE LEI 10114/2008 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Denomina “Rua WILSON ALVES DOS SANTOS” a Rua 5 do loteamento “Água das Flores” (Jardim Santa Gertrudes). (APROVADO)

10. PROJETO DE LEI 10118/2008 - ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL) - Denomina “JOÃO MEZZALIRA JÚNIOR” o empreendimento constituído dos Conjuntos Habitacionais Jundiáí “E”, “F”, “G”, “H” e “I”. (APROVADO)

2.b) *Requerimentos ao Plenário aprovados:*

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

01987 - Informações do Executivo sobre instalação de usina de reciclagem no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

LUIZ FERNANDO MACHADO

01988 - Informações do Executivo sobre recuperação asfáltica da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel (Vila Nambi).
 01989 - Informações do Executivo sobre aplicação de cascalho na Rua Paulo Costa (Jardim Celeste).
 01990 - Informações do Executivo sobre construção de passagem de pedestres interligando as avenidas Itatiba e União dos Ferroviários.
 01991 - Informações do Executivo sobre recapeamento da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini.
 01992 - Informações do Executivo sobre colocação de lixeiras na Rua Barão de Jundiáí, trecho entre seu início e a Rua Cândido Rodrigues (Centro).

2.c) *Requerimentos ao Plenário rejeitados:*

MARILENA PERDIZ NEGRO

01993 - Informações do Executivo sobre a substituição de assessores municipais por agentes de fiscalização municipal.
 01994 - Informações do Executivo sobre serviços prestados no PROCON por assessores municipais.
 01995 - Informações do Executivo sobre a ponte que desmoronou na Av. Luiz Gonzaga Martins Guimarães (Vila Bela).
 01996 - Informações do Executivo sobre o contrato n.º 056/2008, firmado entre a DAE S/A - Água e Esgoto e a empresa Empreiteira de Mão-de-Obra Tulipas Ltd.ª.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 10.125

(Júlio César de Oliveira)

Veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.

Art. 1º. É vedada a utilização de telefone móvel no interior de agências bancárias e instituições financeiras.

Parágrafo único. A infração desta lei implica as seguintes penas, a serem adotadas por parte do responsável pela agência ou instituição:

I – apreensão do aparelho, a ser devolvido intacto quando o infrator retirar-se do local;

II – cadastro dos infratores;

III – comunicação à autoridade policial no caso de reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/10/2008

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Justificativa

O controle instalado na entrada das agências bancárias e instituições financeiras, através de portas de segurança com detector de metal e de vigilância, embora exijam que o telefone celular seja colocado na caixa apropriada, sem passar pela referida porta, entretanto não impede que pessoas criminosas entrem e permaneçam no local, observando a movimentação dos clientes, detectando suas eventuais vítimas, e transmitam as informações aos seus comparsas.

Tem-se verificado, infelizmente e com grande pesar, o crescimento do número de assaltos, seguidos de morte, a clientes que saem de agências bancárias com dinheiro, conforme as informações passadas

aos bandidos que ficam do lado de fora da agência para perseguir suas vítimas.

Como o uso do telefone celular tem-se mostrado uma ferramenta poderosa para esses assaltantes, a proibição de seu uso no interior dessas instituições objetiva impedir tal estratégia criminosa, preservando a integridade dos clientes.

Com isso, busco o importante apoio dos nobres Pares a fim de ver implantada a presente providência.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ofício GPL. n° 735/2008
Processo n° 26.262-7/2008

Jundiaí, 15 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 10.018, aprovado em sessão ordinária realizada em 23 de setembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

Em que pese à nobre intenção do legislador, o projeto de lei em apreço, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, não poderá prosperar vez que impõe ônus à Administração.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, posto agredir

disposições constantes do art. 46, IV e V c/c art. 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Oportuno, também, mencionar ofensa aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcritos, posto não haver indicação da origem dos recursos, haja vista que a transformação em lei acarretará aumento de despesa ao erário, vez que os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem visando à fiscalização de seu cumprimento.

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Conveniente, neste instante, mencionar os ensinamentos do Professor Horário Meirelles Teixeira, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, no sentido de que um poder não será submetido a outro “em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embarçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição”.

Assim, devem os Poderes respeitar a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucional assinaladas aos demais, posto ser à base do princípio da independência e harmonia consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por todo o exposto, mostram-se evidentes os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmº. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

DISQUE

DENÚNCIA

181

SIGILO ABSOLUTO

Disque Denúncia:
A arma do cidadão. **181**

- sigilo total
- grátis
- dá resultados

**Instituto São Paulo
Contra a Violência**



Prefeitura de
Jundiaí

ELIMINE OS CRIADOUROS DO MOSQUITO DA DENGUE



GUARDE OS PNEUS EM LOCAIS SECOS



FURE OS PRATOS DOS VASOS DE PLANTAS



MANTENHA O LIXO TAMPADO



GUARDE GARRAFAS VAZIAS DE BOCA PARA BAIXO



TAMPE AS CAIXAS D'ÁGUA



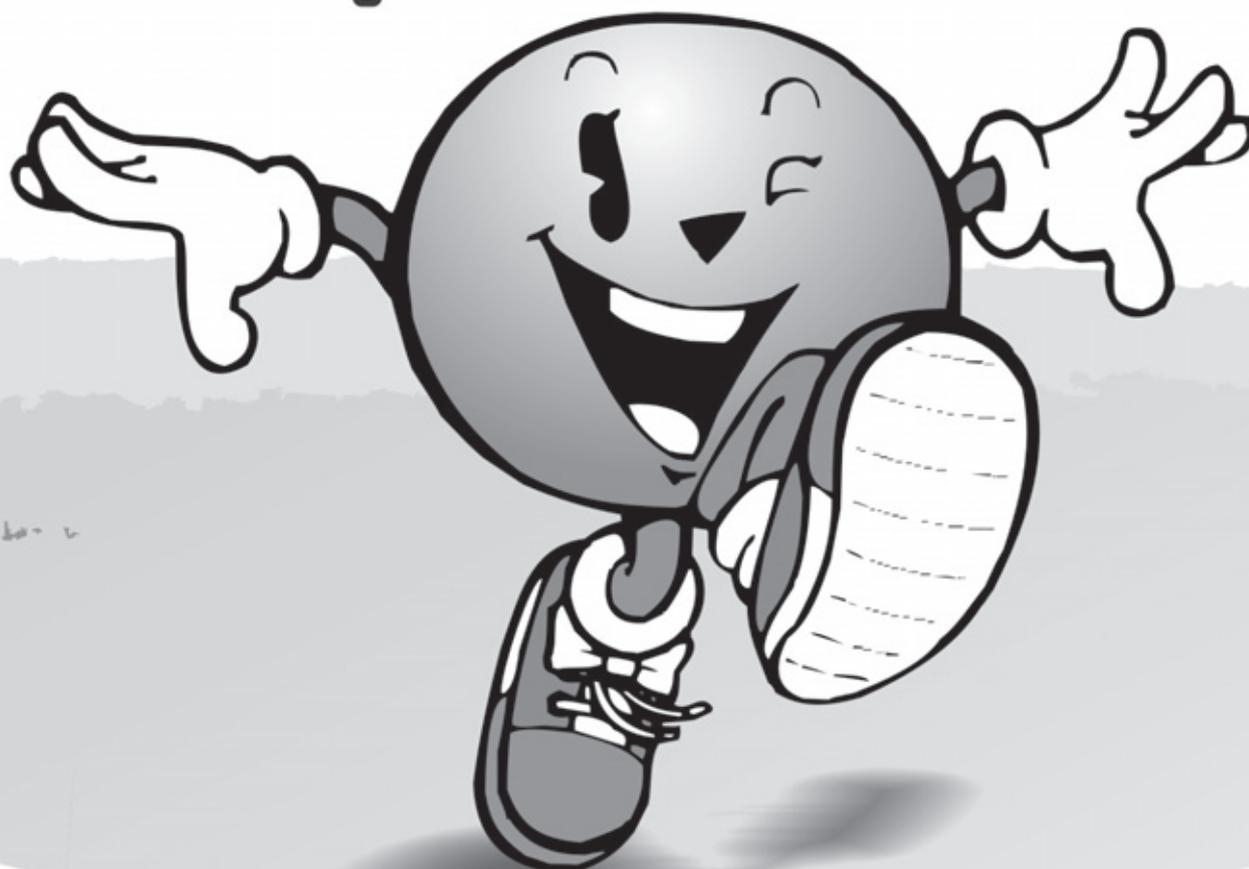
ARMAZENE ADEQUADAMENTE OS MATERIAIS RECICLÁVEIS



Prefeitura de **Jundiaí**

PRATIQUE ESPORTE

Prestigie o centro esportivo mais próximo de sua casa

**C.E.C.E. Antonio Marcussi**

R. Setembrina de Queiroz Telles, 201 - Vila Cristo

C.E.C.E. Benedito de Lima

Av. Osmundo dos Santos Pelegrini, 1.364 - Retiro

C.E.C.E. José de Marchi

Estrada Municipal do Varjão, 2.930 - Jardim Novo Horizonte

C.E.C.E. Jardim Angela

R. Primo Filipini, 160 - VI. Aparecida

C.E.C.E. Francisco Dal Santo

R. Cica, 1.345 - VI. Rami

C.E.C.E. Francisco Álvaro Siqueira Neto

R. Londrina, 865 - Jardim Martins

C.E.C.E. Antonio de Lima

Rua Benedito de Souza Costa, 11 - Agapeama

C.E.C.E. Dr. Nicolino de Lucca (Bolão)

R. Rodrigo Soares de Oliveira, snº - Anhangabaú

C.E.C.E. Ver. José Pedro Raymundo

Rua Tiradentes, 50 - VI. Rio Branco

C.E.C.E. Aramis Poli

R. Dr. Benedito de Godoy Ferraz, nº 508 - Vila Hortolândia

C.E.C.E. José Brenna (Sororoca)

Av. União dos Ferroviários, snº - VI. Municipal

C.E.C.E. Nilo Avelino Macedo

R. Luís de Camargo Duarte Júnior, 163 - Jd. Esplanada

C.E.C.E. Antônio Ovídio Bueno

Av. Antônio Frederico Ozanan, snº - VI. Liberdade

C.E.C.E. Dr. Romão de Souza

R. Luís Benáchio, snº - Colônia

C.E.C.E. Léo Pereira Lemos Nogueira

Av. Francisco Nobre, s/nº - Jardim Sarapiranga

C.E.C.E. Morada das Vinhas

R. Uva Niagara, 1250 - Morada das Vinhas



Prefeitura de
Jundiaí



Continue combatendo o mosquito da dengue:

- Pneus sempre cobertos
- Pratos de vasos furados
- Garrafas de boca para baixo
- Caixa d'água tampada

Jundiaí está fazendo o seu papel no combate ao mosquito da dengue, mas os casos recentemente registrados da doença mostram que devemos redobrar nossos cuidados. Estamos ganhando as batalhas, mas ainda não vencemos a guerra. A cidade precisa de você. Continue fazendo a sua parte, elimine os criadouros.



Prefeitura de
Jundiaí

Secretaria Municipal de
Saúde